ESUNESP	ESUNESP PROPOSTO
TÍTULO I **Disposições Preliminares**	**TÍTULO I** **Disposições Preliminares**
Artigo 1º - Este Estatuto institui o regime jurídico dos servidores técnicos e administrativos da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"	**Artigo 1º -** Este Estatuto institui o regime jurídico dos servidores técnicos e administrativos da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".
Artigo 2º - Os servidores da Universidade que forem admitidos na forma prevista neste Estatuto são considerados servidores autárquicos e pertencem ao subquadro de funções autárquicas da UNESP - SQFA	**Artigo 2º** - Os servidores ***técnicos e administrativos*** da Universidade **admitidos na forma** prevista neste Estatuto são considerados servidores autárquicos e pertencem ao subquadro de funções autárquicas da UNESP - SQFA.
Artigo 3º - Para os fins deste Estatuto, consideram-se: I - Função Autárquica: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor autárquico; II - Servidor Autárquico: pessoa admitida para exercer função autárquica técnica ou administrativa, doravante tratado apenas como servidor; III - Referência Numérica: Símbolo indicativo do nível de salário da função autárquica; IV - Grau: valores fixados para uma referência numérica; V - Padrão: conjunto da referência numérica e grau: VI - Classe: conjunto de funções autárquicas da mesma denominação e amplitude de vencimentos; VII - Série de Classes: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade; VIII - Subquadro: conjunto de funções autárquicas pertencentes à UNESP.	**Artigo 3º -** Para os fins deste Estatuto, considera-se: I - Função Autárquica: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor autárquico; II - Servidor Autárquico: ***servidor técnico e administrativo admitido para o exercício de função autárquica;*** ***III - nível - símbolo indicativo da hierarquia de vencimento da função autárquica, identificado por algarismo arábico;*** ***IV - grau - valor fixado para o nível, identificado por algarismo romano;*** ***V - padrão - conjunto de nível e grau, fixados para cada classe das funções de provimento efetivo;*** ***VI - classe - conjunto de funções autárquicas de mesma denominação;*** ***VII - categoria - hierarquia definida para cada classe;*** ***VIII - Subquadro de Funções Autárquicas - SQFA - conjunto de funções autárquicas técnicas e administrativas pertencentes à UNESP.***
Artigo 4º - O subquadro a que se refere o inciso VIII do artigo anterior compreende as seguintes tabelas: I - Tabela I (SQFA-I): constituída de funções de provimento em comissão; II - Tabela II (SQFA-II): constituída de funções de provimento efetivo que comportam substituição; III - Tabela III (SFA-III): constituída de funções de provimento efetivo que não comportam substituição. § 1º Para as funções integradas na Tabela I poderá haver substituição exclusivamente naquelas cujas atribuições sejam de natureza diretiva. § 2º Nos demais casos, apenas quando do afastamento do titular, por interesse da Universidade ou por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença-gestante.	**Artigo 4º -** O subquadro a que se refere o inciso VIII do artigo anterior compreende as seguintes tabelas: I - Tabela I (SQFA-I): constituída de ***funções de confiança.*** II - Tabela II (SQFA-II): constituída de funções de provimento efetivo que comportam substituição; III - Tabela III (SQFA-III): constituída de funções de provimento efetivo que não comportam substituição. § 1º Para as funções integradas na Tabela I poderá haver substituição exclusivamente naquelas cujas atribuições sejam de coordenação, direção, assessoramento e supervisão. § 2º Nos demais casos, apenas quando do afastamento do titular, por interesse da Universidade, ou por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença-gestante.
TÍTULO II **Das Formas de Provimento, do Exercício e da**	**TÍTULO II** **Das Formas de Provimento, do Exercício e**

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

Vacância **CAPÍTULO I** **Das Formas de Provimento**	da Vacância **CAPÍTULO I** **Das Formas de Provimento**
Artigo 5º - São formas de provimento das funções do SQFA: I - a admissão; II - a transposição; III - o acesso; IV - a reintegração; V - a reversão; VI - o aproveitamento; VII - a readmissão.	**Artigo 5º** - São formas de provimento das funções do SQFA: I - a admissão; II - a transposição; (suprimir) III - o acesso; (suprimir) IV - a reintegração; V - a reversão; VI - o aproveitamento; VII - a readmissão.(suprimir)
SEÇÃO I **Da admissão**	**SEÇÃO I** **Da admissão**
[i]**Artigo 6º** - As admissões serão feitas através de concursos de provas ou de provas e títulos, e sempre na referência inicial da carreira correspondente.	**Artigo 6º** - As admissões serão feitas através de concursos de provas ou de provas e títulos, e sempre na referência inicial da carreira correspondente.
[ii]**Artigo 7º** - Em caso de necessidade de serviço e não havendo candidato habilitado em concurso ou condições para a realização do mesmo, as funções poderão ser providas mediante admissão em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2 anos, considerando-se então findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso [iii]Parágrafo único -	[iv]**Artigo 7º** - Em caso de necessidade de serviço e não havendo candidato habilitado em concurso ou condições para realização do mesmo, as funções poderão ser providas mediante admissão em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (suprimir) Parágrafo único – É vedado novo preenchimento da mesma vaga sem concurso. (suprimir)
Artigo 8º - O prazo máximo de validade dos concursos será de 2 anos e deverá ser expresso no edital respectivo.	**Artigo 8º** - O prazo máximo de validade dos concursos será de 2 anos e deverá ser expresso no edital respectivo, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período e a critério da administração.
Artigo 9º - As admissões obedecerão rigorosamente à ordem de classificação no concurso.	**Artigo 9º** - As admissões obedecerão rigorosamente à ordem de classificação no concurso.
Artigo 10 - As admissões não vinculam o servidor a uma única Unidade da Universidade.	**Artigo 10** - A admissão não vincula o servidor autárquico a uma única Unidade da Universidade.
SEÇÃO II **Da Transposição**	**SEÇÃOII II** **Da Transposição (suprimir dos artigos 11 a 16)**
Artigo 11 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos de serviço autárquico de acordo com as aptidões e a formação profissional , mediante a passagem do servidor de uma para outra função de natureza permanente, porém de conteúdo ocupacional diverso e independente do processo de admissão previsto na seção anterior.	**Artigo 11** - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos de serviço autárquico de acordo com as aptidões e a formação profissional , mediante a passagem do servidor de uma para outra função de natureza permanente, porém de conteúdo ocupacional diverso e independente do processo de admissão previsto na seção anterior.
Artigo 12 - A transposição, que terá regulamentação própria, será feita mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, as condições e os requisitos da função a ser provida.	**Artigo 12** - A transposição, que terá regulamentação própria, será feita mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, as condições e os requisitos da função a ser provida.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

Artigo 13 - Antes da abertura de concurso para provimento de quaisquer funções, poderão também ser reservadas vagas de determinadas classes para transposição.	**Artigo 13** - Antes da abertura de concurso para provimento de quaisquer funções, poderão também ser reservadas vagas de determinadas classes para transposição.
Artigo 14 - No caso do artigo anterior, quando o número de candidatos habilitados para o provimento de funções mediante transposição for inferior ao número de vagas reservadas, estas reverterão para os candidatos habilitados em concurso. Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento, mediante admissão, for insuficiente para provimento das vagas que lhes foram destinadas.	**Artigo 14** - No caso do artigo anterior, quando o número de candidatos habilitados para o provimento de funções mediante transposição for inferior ao número de vagas reservadas, estas reverterão para os candidatos habilitados em concurso. Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento, mediante admissão, for insuficiente para provimento das vagas que lhes foram destinadas.
Artigo 15 - As funções de chefia e encarregatura, pertencentes à Tabela II do subquadro, poderão ser providas mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 13 e 14.	**Artigo 15** - As funções de chefia e encarregatura, pertencentes à Tabela II do subquadro, poderão ser providas mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 13 e 14.
Artigo 16 - Em casos excepcionais, quando, em decorrência de inspeção médica oficial, se verificar modificação do estado físico ou mental do servidor, determinando alteração de sua capacidade para o trabalho, poderá o mesmo ser readaptado, mediante transposição especial, para função mais compatível e de igual padrão. Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto nos artigos 12 e 13, ficando o servidor sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.	**Artigo 16** - Em casos excepcionais, quando, em decorrência de inspeção médica oficial, se verificar modificação do estado físico ou mental do servidor, determinando alteração de sua capacidade para o trabalho, poderá o mesmo ser readaptado, mediante transposição especial, para função mais compatível e de igual padrão. Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto nos artigos 12 e 13, ficando o servidor sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.
SEÇÃO III **Do Acesso**	**SEÇÃO III** **Do Acesso**
Artigo 17 - Acesso é o instituto pelo qual o servidor, mediante processo seletivo especial, passa a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva série de classes.	**Artigo 17** - Acesso é o instituto que permite a passagem do servidor de uma função autárquica*, de provimento efetivo,* para outra imediatamente superior, observada a trajetória, mediante processo seletivo especial–*(Redação dada pela Portaria nº 136, de 31/03/2000*
Artigo 18 - As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, referentes a cada série de classes, constarão de regulamento próprio.	**Artigo 18** - As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, referentes a cada série de classes, constarão de regulamento próprio.(suprimir)
SEÇÃO IV **Da Reintegração**	**SEÇÃO IV** **Da Reintegração**
Artigo 19 - Reintegração é o reingresso do servidor na Universidade, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos de sua	**Artigo 19** - ***Reintegração é o reingresso do servidor em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

dispensa.	***resultantes de sua demissão.***
Artigo 20 - A reintegração será feita em função idêntica à anteriormente ocupada ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante. § 1º - O servidor reintegrado ficará em disponibilidade;: 1 - se não houver vaga na mesma função ou em função equivalente àquela anteriormente por ele exercida; 2 - se sua função houver sido extinta e não existir possibilidade de aproveitamento em função equivalente. § 2º - A disponibilidade , nos termos do parágrafo anterior, obriga o servidor a aceitar o reaproveitamento, respeitadas as disposições anteriores, assim que houver vaga em função equivalente no subquadro da Universidade.	**Artigo 20** - A reintegração será feita na função autárquica anteriormente ocupada. § **1º** - Se a função autárquica tiver sido transformada, far-se-á a reintegração na função que dela resultar. 1 - se não houver vaga na mesma função ou em função equivalente àquela anteriormente por ele exercida; 2 - se sua função houver sido extinta e não existir § **2º** - No caso de extinção da função autárquica anteriormente ocupada, far-se-á a reintegração em função autárquica de idênticas denominação, natureza e remuneração. § **3º** - Na impossibilidade de ser atendido o disposto no parágrafo anterior, o servidor ficará em disponibilidade, até seu obrigatório aproveitamento. § **4º** - A disponibilidade obriga o servidor a aceitar o reaproveitamento, respeitadas as disposições anteriores, assim que houver vaga em idêntica função. § **5º** - Se a função anteriormente ocupada estiver provida, seu ocupante será colocado em disponibilidade, até a criação de outra função de idêntica denominação, natureza e remuneração.
Artigo 21 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, deverá o respectivo ato ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	**Artigo 21** - ***Transitada em julgado a sentença, será expedido de imediato, pelo Reitor, o ato de reintegração.***
SEÇÃO V **DA REVERÇÃO**	**SEÇÃO V** **DA REVERÇÃO**
Artigo 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço, a pedido ou "ex ofício". § 1º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 anos (sessenta) anos de idade, exceção feita aos casos de reversão "ex ofício", a qual, por revestir-se de obrigatoriedade, terá lugar quando se tornarem insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria. § 2º - A reversão somente poderá efetivar-se quando, através da inspeção médica oficial , ficar comprovada a capacidade para o exercício da função. § 3º - Se o laudo médico não for favorável, caberá nova inspeção de saúde, se for o caso, após o decurso mínimo de 90 (noventa) dias. § 4º - A reversão será tornada sem efeito quando o interessado não entrar no exercício de suas funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias. § 5º - A reversão dar-se-á em função de idêntica denominação àquela ocupada pelo inativo por ocasião da aposentadoria. § 6º - Em casos especiais, a Juízo da Universidade,	**Artigo 22** - Reversão é o reingresso, a pedido ou ex-ofício, do aposentado por invalidez ao serviço, quando se tornarem insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria. § 1º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 anos (sessenta) anos de idade, exceção feita aos casos de reversão "ex ofício", a qual, por revestir-se de obrigatoriedade, terá lugar quando se tornarem insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.(suprimir) § **2º** - A reversão somente poderá efetivar-se quando, através de inspeção médica oficial, ficar comprovada a capacidade para o exercício da função. § **3º** - Se o laudo médico não for favorável, caberá nova inspeção de saúde, se for o caso, após o decurso mínimo de 90 (noventa) dias. § 4º - A reversão será tornada sem efeito quando o interessado não entrar no exercício de suas funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias.(suprimir) § **5º** - A reversão dar-se-á em função de idêntica

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

poderá o aposentado reverter à outra função de igual padrão, respeitados os requisitos para preenchimento da mesma.	denominação àquela ocupada pelo inativo por ocasião da aposentadoria. § 6º - ***Em casos especiais, a juízo do Reitor, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual remuneração, respeitada a habilitação profissional. (ver redação do Art. 36 da Lei 10.261/68)*** § **7º** - A reversão será tornada sem efeito e cassada a aposentadoria, mediante instalação de competente processo administrativo disciplinar, quando o interessado não entrar no exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato.
Seção VI **Do Aproveitamento**	**Seção VI** **Do Aproveitamento**
Artigo 23 - Aproveitamento é o reingresso na Universidade do servidor em disponibilidade.	**Artigo 23** - Aproveitamento é ***o retorno à atividade do servidor em disponibilidade.***
Artigo 24 - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que venha a ocorrer no subquadro da Universidade. §1º - O aproveitamento dar-se-á em função equivalente, por sua natureza e salário, àquela que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade, não podendo ser feito em função de padrão superior. §2º - Se o aproveitamento se der em função de padrão inferior, o servidor terá direito à diferença de salários. §3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, através do órgão oficial competente, fique certificada a capacidade para o exercício da função. §4º - Se o laudo médico não for favorável, caberá nova inspeção médica, se for o caso, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias. §5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. §6º - Será aposentado na função anteriormente ocupada o servidor em disponibilidade julgado incapaz para o serviço, em inspeção médica realizada pelo órgão competente. §7º - Se o aproveitamento se der em função de provimento em comissão, nele será assegurada ao servidor a condição de efetividade que possuia na função anteriormente ocupada.	**Artigo 24** - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente ***aproveitado no provimento de função vaga existente ou que venha a ser criada.*** § 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior. (redação § 1º Art. 38 da Lei 10.261/68). § 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença. (redação § 2º Art. 38 da Lei 10.261/68) **§ 3º** - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, através do órgão oficial competente, fique certificada a capacidade para o exercício da função. § **4º** - Se o laudo médico não for favorável, caberá nova inspeção médica, se for o caso, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias. § 5º Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, ***mediante instauração de competente processo administrativo disciplinar, que, aproveitado, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato expedido pelo Reitor.*** § **6º** - Será aposentado na função anteriormente ocupada o servidor em disponibilidade julgado incapaz para o serviço, em inspeção médica realizada pelo órgão oficial competente. §7º - Se o aproveitamento se der em função de provimento em comissão, nele será assegurada ao servidor a condição de efetividade que possuia na função anteriormente ocupada.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	(suprimir)
SEÇÃO VII **Da Readmissão**	**SEÇÃO VII** **Da Readmissão (suprimir os artigos 25 e 26)**
Artigo 25 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor reingressa no serviço autárquico, a critério da Universidade, se direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos ou funções anteriores. § 1º - A readmissão de ex-servidor será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo disciplinar, se for o caso, em que fique demonstrado não haver inconveniência para o serviço público na decretação da medida. § 2º - Observado o disposto parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato de demissão.	**Artigo 25** - Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor reingressa no serviço autárquico, a critério da Universidade, se direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos ou funções anteriores. § 1º - A readmissão de ex-servidor será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo disciplinar, se for o caso, em que fique demonstrado não haver inconveniência para o serviço público na decretação da medida. § 2º - Observado o disposto parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato de demissão.
Artigo 26 - A readmissão será feita na função anteriormente exercida pelo ex-servidor ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante da transformação.	**Artigo 26** - A readmissão será feita na função anteriormente exercida pelo ex-servidor ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante da transformação.
CAPÍTULO II **Do Exercício** **SEÇÃO I** **Disposições Preliminares**	**CAPÍTULOII** **Do Exercício** **SEÇÃO I** **Disposições Preliminares**
Artigo 27 - O servidor deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação oficial do ato de admissão. Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada do servidor e a juízo da autoridade competente.	**Artigo 27** - O servidor deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de admissão. **Parágrafo único** - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada do interessado e a juízo da autoridade competente.
Artigo 28 - O ato de admissão caducará quando o servidor não entrar em exercício nos prazos estabelecidos no artigo anterior.	**Artigo 28** - O ato de admissão caducará quando o servidor não entrar em exercício nos prazos estabelecidos no artigo anterior.
Artigo 29 - No caso de remoção ou transferência, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que este retornar ao serviço.	***Artigo 29 - No caso de transferência, o prazo para o exercício de servidor em férias ou licença será contado a partir do término das mesmas.***
Artigo 30 - Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, de até 8 (oito) dias, a contar do desligamento o servidor.	***Artigo 30 - Em caso de mudança de sede de exercício para outro município, o período de trânsito será de até 8 (oito) dias, a contar do desligamento do servidor***
SEÇÃO II **Da Jornada de Trabalho**	**SEÇÃO II** **Da Jornada de Trabalho**
Artigo 31 - No ato de admissão do servidor deverá constar a jornada de trabalho, que poderá ser completa	**Artigo 31** - No ato de admissão do servidor deverá constar a jornada de trabalho, que poderá ser

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

ou comum. § 1º - A jornada completa corresponde à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. § 2º - A jornada comum corresponde à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. §3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores para os quais a legislação tenha fixado jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho. §4º - O servidor em jornada completa de trabalho não poderá retornar à jornada comum de trabalho.	completa, comum ou de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. **§ 1º** - A jornada completa corresponde à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. **§ 2º** - A jornada comum corresponde à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. **§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores para os quais a legislação tenha fixado jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho. **§ 4º** - ***O servidor em jornada completa de trabalho não poderá ter esta jornada alterada para jornada comum de trabalho, exceto para exercer funções especificadas em legislação própria.*** **§ 5º** - As funções que integram a Área da Saúde, poderão ser exercidas em jornada completa de trabalho, jornada comum de trabalho ou em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. **Artigo 31-A** – A jornada de trabalho, cuja duração exceda de sete horas, é obrigatória a concessão de um intervalo, para alimentação e repouso, de no mínimo uma hora. Parágrafo único – O intervalo a que se refere o presente artigo não será computado na duração do trabalho. **Artigo 31-B** - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. (Art. 66 da CLT). **Artigo 31-C** – Nas unidades em que houver necessidade de funcionamento ininterrupto, poderá ser estabelecido o horário para duas ou mais turmas, mantido sempre a jornada em dois períodos com intervalo de, no mínimo, uma hora para refeição e repouso. (redação da Resolução SAM 14/95, com modificação)
Artigo 32 - A duração da jornada completa de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas) , consideradas como serviço extraordinário. Parágrafo único - A convocação para prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia do Reitor, nos moldes regulamentares, devendo, para tanto, ser apresentada justificativa circunstanciada	**Artigo 32** - A duração da jornada completa de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares ***a critério da administração,*** em número não excedente a 2 (duas), consideradas como serviço extraordinário. Parágrafo único - ***A convocação para prestação de serviço extraordinário, somente será autorizada nos casos de comprovada urgência e necessidade inadiável, sempre mediante prévia autorização da administração central, observado o que dispõe a legislação em vigor.***
Artigo 33 - A natureza de determinadas funções poderá exigir que o servidor desempenhe suas atribuições com proibição do exercício profissional respectivo e/ou desempenho de atividades particulares remuneradas, sem que, em decorrência desta proibição, venha a auferir qualquer acréscimo no salário.	**Artigo 33** - A natureza de determinadas funções poderá exigir que o servidor desempenhe suas atribuições com proibição do exercício profissional respectivo e/ou desempenho de atividades particulares remuneradas, sem que, em decorrência desta

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	proibição, venha a auferir qualquer acréscimo no salário. (suprimido)
Artigo 34 - Em caso de necessidade de serviço, a Universidade poderá instituir para os servidores em jornada completa jornada especial de trabalho denominada Regime de Atividade Acrescida.	**Artigo 34** - Em caso de necessidade de serviço, a Universidade poderá instituir para os servidores em jornada completa jornada especial de trabalho denominada Regime de Atividade Acrescida. (suprimido)
SEÇÃO III **Do Ponto**	**SEÇÃO III** **Do Ponto**
Artigo 35 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor no serviço. Parágrafo único - O servidor não poderá ser dispensado do ponto, salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto.	**Artigo 35** - Ponto é o registro da ***freqüência*** pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor no serviço. Parágrafo único - O servidor não poderá ser dispensado do ponto, salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto ***ou em legislação especifica***.
Artigo 36 - Até 5 (cinco) vezes por mês, será permitido ao servidor entrar em serviço com atraso nunca superior a 15 (quinze) minutos, desde que haja reposição no mesmo dia.	**Artigo 36** - Até 5 (cinco) vezes por mês, será permitido ao servidor entrar em serviço com atraso nunca superior a 15 (quinze) minutos, desde que haja reposição no mesmo dia.
Artigo 37 - Até 3 (três) vezes por mês, será permitido ao servidor retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o período de trabalho, por motivo justo, a critério da autoridade competente, sem qualquer desconto em salário, desde que haja reposição. Parágrafo único - A ausência prevista no "caput" deste artigo não poderá exceder a 2 (duas) horas, excetuando-se os casos de doença.	**Artigo 37** - Até 3 (três) vezes por mês, será permitido ao servidor retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o período de trabalho, por motivo justo, a critério da autoridade competente, sem qualquer desconto em salário, desde que haja reposição. § 1º - A ausência prevista no "caput" deste artigo não poderá exceder a 2 (duas) horas, excetuando-se os casos de doença. § 2º - O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos 3 (três) dias úteis subseqüentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva : 1 – de uma só vez, se a ausência for igual ou inferior a 30 minutos, ou 2 – se a retirada se prolongar por período superior a 30 minutos, a compensação deverá ser dividida por período não inferior 30 minutos, com exceção do último, que será pela fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério da autoridade competente, compensar mais de um período por dia. § 3º - Poderá a autoridade competente, sempre que entender conveniente, exigir comprovação do motivo alegado pelo servidor. **Artigo 37-A** – Não será computado no limite fixado no caput do artigo anterior, nos termos da legislação pertinente, o período de ausência temporária durante o expediente, entrada tardia e retirada antecipada, para consulta ou tratamento de saúde em órgão pertencente à rede oficial de atendimento à saúde. **Artigo 37-B** – O servidor perderá a totalidade do salário diário, quando comparecer ou retirar-

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	se do serviço, fora das hipóteses previstas nos Artigos 36 e 37, registrando-se sua freqüência, desde que permaneça em serviço por mais de dois terços do horário a que estiver obrigado.
Artigo 38 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas, desde que tenham ocorrido por motivo justificado perante a autoridade competente, no primeiro dia de retorno ao serviço.	**Artigo 38** - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas, desde que tenham ocorrido por motivo justificado perante a autoridade competente, no primeiro dia de retorno ao serviço.
Artigo 39 - O servidor que doar sangue fica dispensado do comparecimento ao serviço no dia da doação, devendo apresentar comprovante no primeiro dia de retorno ao serviço.	**Artigo 39** - O servidor que doar sangue fica dispensado do comparecimento ao serviço no dia da doação, devendo apresentar comprovante no primeiro dia de retorno ao serviço.
Artigo 40 - Poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à freqüência ao serviço, para o servidor estudante, durante o período letivo. Parágrafo único - O benefício somente será concedido através de comprovação quando, entre o período de aulas e o expediente na repartição, mediar tempo igual ou inferior a noventa minutos.	**Artigo 40** - Poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à freqüência ao serviço, para o servidor estudante, durante o período letivo. Parágrafo único - O benefício somente será concedido através de comprovação quando, entre o período de aulas e o expediente na repartição, mediar tempo igual ou inferior a noventa minutos.
Artigo 41 - O servidor que, comprovadamente, participar das diferentes operações do Projeto Rondon ou de exames supletivos ou vestibulares, fica dispensado do ponto, sem prejuízo de seu salário, direitos e vantagens, pelo prazo de duração da operação.	**Artigo 41** - O servidor que, comprovadamente, participar das diferentes operações do Projeto Rondon ou de exames supletivos ou vestibulares, fica dispensado do ponto, sem prejuízo de seu salário, direitos e vantagens, pelo prazo de duração da operação.
SEÇÃO IV **Da substituição**	**SEÇÃO IV** **Da substituição**
Artigo 42 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de função a que correspondam atribuições de chefia e encarregatura de unidade administrativa. § 1º - Às funções integradas na Tabela I, cujas atribuições não sejam de natureza diretiva, só caberá substituição por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença-gestante. § 2º - Quando a substituição não for automática, dependerá de ato de autoridade competente. § 3º - O substituto exercerá a função enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.	**Artigo 42** - ***Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de função a que correspondam atribuições de coordenação, direção, assessoramento e supervisão, integradas na Tabela I de que trata o inciso I do artigo 4º, desde que o período exceda a 5 (cinco) dias consecutivos.*** ***§ 1º - Em caso de interesse da Universidade, poderá haver substituição para as demais funções constantes da Tabela I, exclusivamente por motivo de férias, nojo, gala, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença-gestante e licença adoção.*** § **2º** - Quando a substituição não for automática, dependerá de ato de autoridade competente. § 3º - O substituto exercerá a função enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.
Artigo 43 - Ocorrendo vacância da função, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o preenchimento da mesma.	**Artigo 43** - Ocorrendo vacância da função, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento da mesma.
Artigo 44 - O substituto, durante todo o tempo que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes à função do substituído, mais as vantagens pessoais a que fizer jus.	**Artigo 44** - O substituto, durante todo o tempo que exercer a substituição, terá direito a perceber a diferença de remuneração de acordo com as regras estabelecidas nas respectivas carreiras e

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

Parágrafo único - Durante o tempo de substituição, o substituto perderá o salário e demais vantagens pecuniárias inerentes à sua função, se pelos mesmos não optar.	sistema retribuitório. Parágrafo único - Durante o tempo de substituição, o substituto perderá o salário e demais vantagens pecuniárias inerentes à sua função, se pelos mesmos não optar.
Artigo 45 - Os caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, deverão indicar servidores de sua confiança para substituí-los, respondendo a sua fiança, pela gestão do substituto.	**Artigo 45** - Os caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, deverão indicar servidores de sua confiança para substituí-los, respondendo a sua fiança, pela gestão do substituto. (suprimido)
CAPÍTULO III **Da Vacância**	**CAPÍTULO III** **Da Vacância**
Artigo 46 - A vacância da função decorrerá de: I - dispensa ou demissão; II - transposição; III - acesso; IV - aposentadoria; V - falecimento.	**Artigo 46** - A vacância da função autárquica decorrerá de: I - dispensa ou demissão; II - transposição; (suprimido) III - acesso; (suprimido) IV - aposentadoria; V - falecimento.
Artigo 47 - Dar-se-á a dispensa: I - a pedido do servidor; II - a critério da Universidade, quando se tratar de ocupante de função prevista no inciso I do art. 4º ; III - quando o servidor admitido em caráter temporário não for aprovado em concurso, no prazo de 2 anos. § 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa, até o máximo de 15 dias, a contar da apresentação do requerimento. § 2º - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência em exercício a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada pela autoridade competente.	**Artigo 47** - Dar-se-á a dispensa: I - a pedido do servidor; II - a critério da Universidade: a) quando se tratar de ocupante de função prevista no inciso I, do artigo 4°; b) durante o período de estágio probatório, mediante parecer conclusivo da Comissão constituída para fins de Avaliação Especial de Desempenho do servidor, propondo a sua dispensa, desde que lhe tenha sido assegurado o direito de ampla defesa. III - quando o servidor admitido em caráter temporário não for aprovado em concurso, no prazo de 2 anos. (suprimido) § 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa, até o máximo de 15 dias, a contar da apresentação do requerimento. § 2º - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência em exercício a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada pela autoridade competente, ouvido o superior imediato do servidor. **§ 3º** - O servidor somente será definitivamente dispensado, na forma da letra "b" do inciso II deste artigo, após decisão final de recursos eventualmente interposto. **Artigo 47-A** - A demissão ocorrerá nas hipóteses previstas nos artigos **176 e 177** deste Estatuto.
TÍTULO III **Da contagem de Tempo de Serviço**	**TÍTULO III** **Da contagem de Tempo de Serviço**

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

Artigo 48 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias. § 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de freqüência. § 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.	**Artigo 48** - A ***contagem*** do tempo de serviço será feita em dias. § 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de freqüência. § 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Artigo 49 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de: I - férias; II - casamento, até 8 (oitos) dias; III - falecimento do cônjuge, filho, inclusive natimorto, pais e irmãos, até 8 (oitos) dias; IV - falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; V - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei; VI - licença por acidente de trabalho ou por doença profissional; VII - licença-gestante; VIII - licença-compulsória; IX - licença-prêmio; X - faltas abonadas, até o limite de 6 (seis) por ano, sendo no máximo 1 (uma) por mês; XI - afastamentos no interesse da Universidade; XII - doação de sangue, devidamente comprovada, por um dia em cada três meses de trabalho; XIII - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, até 8 (oito) dias; XIV - participação em provas de competições desportivas oficiais, dentro ou fora do Estado ou do País; XV - suspensão, se o servidor for declarado inocente; XVI - promoção de sua campanha eleitoral, nos termos da legislação vigente; XVII - participação em exames supletivos e vestibulares; XVIII - participação nas operações do Projeto Rondon; XIX - comparecimento ao IAMSPE, na forma da legislação pertinente.	**Artigo 49** - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de: I - férias; II - casamento, até 8 (oitos) dias; III - falecimento do cônjuge, companheiro(a) filhos, inclusive natimorto, pais e irmãos, até 8 (oitos) dias; IV - falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; V - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei; VI - licença por acidente de trabalho ou por doença profissional; VII - licença-gestante; VIII - licença-compulsória; IX - licença-prêmio; X - faltas abonadas, até o limite de 6 (seis) por ano, sendo no máximo 1 (uma) por mês; XI - afastamentos no interesse da Universidade; XII - doação de sangue, devidamente comprovada, por um dia em cada três meses de trabalho; XIII - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, até 8 (oito) dias; XIV - participação em provas de competições desportivas oficiais, dentro ou fora do Estado ou do País; XV - suspensão, se o servidor for declarado inocente; XVI - promoção de sua campanha eleitoral, nos termos da legislação vigente; XVII - participação em exames supletivos e vestibulares; XVIII - participação nas operações do Projeto Rondon; XIX - comparecimento ao IAMSPE, ou órgãos de assistência médica oficiais na forma da legislação pertinente; XX – licença paternidade, até 5 (cinco) dias; XXI- licença adoção; XXII- exercício de mandato de entidades de classe, nos termos da lei.
Artigo 50 - São consideradas também de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço em virtude de	**Artigo 50** - São consideradas também de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço em

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

mandato legislativo municipal, se o horário de sessões coincidir com o de trabalho. Parágrafo único - No caso de vereança remunerada. os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o servidor.	virtude de mandato legislativo municipal, se o horário de sessões coincidir com o de trabalho. Parágrafo único - No caso de vereança remunerada. os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o servidor.
Artigo 51 - Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.	**Artigo 51** - Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, ***nos termos da legislação vigente***.
Artigo 52 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será contado o tempo de: I - afastamento para entidades paraestatais, serviços públicos de natureza industrial e outros permitidos em lei; II - licença para tratamento de saúde.	**Artigo 52** - O tempo de licença para tratamento de saúde e as faltas médicas serão contado somente para efeito de disponibilidade e aposentadoria. I- afastamento para entidades paraestatais, serviços públicos de natureza industrial e outros permitidos em lei; (suprimido) II - licença para tratamento de saúde. (suprimido)
Artigo 53 - O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, em que seja exigido afastamento para o exercício do mandato, será contado de acordo com a legislação vigente.	**Artigo 53** - O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, em que seja exigido afastamento para o exercício do mandato, será contado de acordo com a legislação vigente. **Artigo 53-A -** O tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo e suas Autarquias será contado singelamente, para todos os fins. **Parágrafo único -** O tempo de serviço público prestado até 20/12/1984 à União, outros Estados, Municípios e suas respectivas autarquias, anteriormente ao ingresso do servidor na Universidade, será contado integralmente para todos os fins e, a partir de 21/12/1984 somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da legislação vigente***. (Lei Complementar nº 318/83 e Lei Complementar nº 437/85)*** **Artigo 53-B** – Não será computado para qualquer efeito até 22/09/2003, e após esta data, será considerado para fins de aposentadoria: (LC 943/03): a) - as faltas justificadas e injustificadas; b) - o período de licença por motivo de doença em pessoa da família; c) - o período de licença para tratar de interesses particulares; d) - os dias de suspensão; e) - o período de licença para funcionária casada com funcionário ou militar. Orientação Normativa nº 01, de 23/01/07 § 1º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício da função autárquica sem percebimento de remuneração, somente contará o respectivo tempo de

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas em lei. § 2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria. **Redação Lei 10.261/68** **Artigo 53-C** - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de serviço prestado em uma das funções para reconhecimento de direitos e vantagens na outra. **Artigo 53-D** - O servidor, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana, observando-se as seguintes normas: (ver artigo 132 da Const. Estadual – Alterada pela EC 21/2006 e LC 269/81) I - Vedado o cômputo de tempo de contribuição fictício. (Vide - § 10 do Art. 201 da CF – EC 20/98); II – Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; III – Vedada a contagem acumulada de tempo de serviço público com o de atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes; IV – Não será contado o tempo de serviço que tiver servido de base para aposentadoria pelo regime da previdência social urbana, nem, inversamente, o tempo de serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres do Estado; V – Nos casos de acumulação de cargos ou funções-atividades, o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao regime da previdência social urbana será computado em relação a apenas um deles.
TÍTULO IV **Da Mobilidade Funcional** **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**	**TÍTULO IV** **Da Mobilidade Funcional** **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**
Artigo 54 - Mobilidade funcional é a utilização plena e eficaz dos recursos humanos, por intermédio de institutos que permitam:	**Artigo 54** - Mobilidade funcional é a utilização plena e eficaz dos recursos humanos, por intermédio de institutos que permitam:

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

I - o constante aproveitamento do servidor em funções mais compatíveis com suas aptidões, potencialidade e habilitação profissional; II - o adequado dimensionamento e distribuição dos recursos humanos, consoante as reais necessidades das unidades administrativas.	I - o constante aproveitamento do servidor em funções mais compatíveis com suas aptidões, potencialidade e habilitação profissional; II - o adequado dimensionamento e distribuição dos recursos humanos, consoante as reais necessidades das unidades administrativas.
Artigo 55 - Os institutos básicos da mobilidade funcional são: I - a transposição; II - o acesso; III - a transferência; IV - a remoção. Parágrafo único - Os institutos referidos nos incisos I e II regem-se pelos dispositivos contidos nos artigos 11 a 18 deste Estatuto e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.	**Artigo 55** - Os institutos básicos da mobilidade funcional são: I - a transposição; (suprimido) II - o acesso; (suprimido) III - a transferência; IV - a remoção; (suprimido) Parágrafo único - Os institutos referidos nos incisos I e II regem-se pelos dispositivos contidos nos artigos 11 a 18 deste Estatuto e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.
CAPÍTULO II **Da Transferência**	**CAPÍTULO II** **Da Transferência**
Artigo 56 - Transferência é a passagem de função de provimento efetivo de uma para outra Unidade da Universidade ou do Quadro da Unesp para outro Quadro, respeitado a lotação. Parágrafo único - Se a função de que trata o "caput" deste artigo estiver lotada, a transferência atingirá também o servidor que a ocupa.	**Artigo 56** - Transferência é a passagem ***do servidor de uma unidade administrativa para outra, ou de uma Unidade Universitária para outra, inclusive Reitoria, respeitada a lotação e ouvido o superior imediato, mediato, e respectivos dirigentes.*** ***Parágrafo único - O servidor somente poderá ser transferido de uma Unidade Universitária para outra, inclusive Reitoria, após o cumprimento do estágio probatório.***
Artigo 57 - A transferência poderá ser feita a pedido, "ex-ofício" ou por permuta, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento da função.	***Artigo 57 - Atendidas sempre as conveniências do serviço e o interesse da Administração, e respeitados os requisitos necessários para o provimento da função e sua compatibilidade com a unidade administrativa para a qual será transferido o servidor, a transferência poderá ocorrer*:** I – a pedido; ***II – "ex oficio";*** III – por permuta IV - por união de cônjuges
Artigo 58 - A transferência será feita para função de mesmo padrão ou de igual salário, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o salário poderá ser inferior.	**Artigo 58** - A transferência será feita para função de mesmo padrão ou de igual salário, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o salário poderá ser inferior. (suprimido)
CAPÍTULO III **Da Remoção**	**CAPÍTULO III** **Da Remoção (suprimido)**
Artigo 59 - Remoção é a passagem do servidor de uma para outra unidade administrativa da Universidade, respeitada a lotação. § 1º - A remoção poderá ser feita a pedido, "ex-ofício" ou por permuta, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento da função.	**Artigo 59** - Remoção é a passagem do servidor de uma para outra unidade administrativa da Universidade, respeitada a lotação. § 1º - A remoção poderá ser feita a pedido, "ex-ofício" ou por permuta,

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

§ 2º - A remoção "ex-ofício" somente será procedida em caso de comprovada necessidade de serviço.	atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento da função. § 2º - A remoção "ex-ofício" somente será procedida em caso de comprovada necessidade de serviço.
TÍTULO V **Da Promoção**	**TÍTULO V** **Da Promoção e Progressão**
Artigo 60 - Promoção é a passagem do servidor autárquico de um grau a outro da mesma referência e processar-se-á obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antigüidade.	Artigo 60 - ***Promoção é a passagem da função autárquica, de provimento efetivo ocupada pelo servidor, de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível e da mesma classe.***
Artigo 61 - Anualmente serão promovidos até 20% (vinte por cento) dos servidores da mesma classe.	**Artigo 61** - Anualmente serão promovidos até 20% (vinte por cento) dos servidores da mesma classe . (suprimido)
Artigo 62 - Os procedimentos, interstícios e demais condições referentes à promoção obedecerão regulamentação própria.	**Artigo 62** - Os procedimentos, interstícios e demais condições referentes à promoção obedecerão regulamentação própria. **Artigo 62-A -** Progressão é a passagem da função autárquica, *de provimento efetivo* ocupada pelo servidor, *do 1º para o 3º nível e do 3º para o 5º nível, respeitada a* amplitude de vencimento *fixada para a* classe a que *pertença*.
TÍTULO VI **Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária** **CAPÍTULO I** **Do salário**	**TÍTULO VI** **Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária** **CAPÍTULO I** **Do vencimento e da remuneração**
Artigo 63 - Salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício da função, correspondente ao valor do padrão fixado em lei. § 1º - O servidor perderá o salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo quando se tratar de falta abonada ou considerada como de efetivo exercício. § 2º - O servidor perderá 1/3 (um terço) do salário diário quando comparecer ao serviço com atraso, dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando dele se retirar dentro da última hora, ressalvadas as hipóteses contidas no artigo 36.	**Artigo 63** – ***Vencimento é a retribuição correspondente ao valor fixado para o padrão, quando se tratar de função de provimento efetivo, ou para o nível, quanto se tratar de função de confiança, pago mensalmente ao servidor, pelo efetivo exercício da função.*** § 1º - O servidor perderá o salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo quando se tratar de falta abonada ou considerada como de efetivo exercício. (suprimido) § 2º - O servidor perderá 1/3 (um terço) do salário diário quando comparecer ao serviço com atraso, dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando dele se retirar dentro da última hora, ressalvadas as hipóteses contidas no artigo 36. (suprimido) **Artigo 63-A**- Remuneração é o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em legislação específica, inclusive gratificações.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	Parágrafo único - O servidor perderá a remuneração do dia que não comparecer ao serviço, salvo quando se tratar de falta abonada ou considerada como de efetivo exercício.
Artigo 64 - As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar à Universidade serão descontadas do salário, em parcelas mensais não excedentes à décima parte do salário.	**Artigo 64**- ***As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que, comprovadamente, causar à Universidade, serão descontadas da remuneração, em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração.*** **§ 1º** - O parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos casos de indenização prevista no artigo 171. **§ 2º** - O servidor perderá 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço com atraso, dentro da hora seguinte à hora marcada para o início do expediente, ou quando dele se retirar dentro da última hora, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37. **§ 3º** - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.(redação da lei 10.261/68).
Artigo 65 - O salário atribuído ao servidor não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar: I - dos casos previstos no artigo anterior; II - de prestação de alimentos na forma da lei civil; III - das hipóteses de devolução ou ressarcimento de prejuízos previstos neste Estatuto.	**Artigo 65** – ***A remuneração*** atribuído ao servidor não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar: I - dos casos previstos no artigo anterior; II – ***da pensão alimentícia*** na forma da lei civil; III - das hipóteses de devolução ou ressarcimento de prejuízos previstos neste Estatuto.
CAPÍTULO II **Das Vantagens de Ordem Pecuniária**	**CAPÍTULO II** **Das Vantagens de Ordem Pecuniária**
Artigo 66 - Além do salário, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias: I - adicional por tempo de serviço; II - sexta-parte; III - gratificação pela prestação de serviços extraordinários; IV - gratificação de representação; V - ajuda de custo; VI - diárias; VII - salário-família; VIII - salário-esposa; IX - gratificação de Natal; X - gratificação "pró labore" pelo exercício das funções de "caixa"; XI - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em legislação específica.	**Artigo 66** - Além do ***vencimento***, o servidor poderá ***perceber*** as seguintes vantagens pecuniárias: I - adicional por tempo de serviço; II - sexta-parte; III - gratificação pela prestação de serviços extraordinários; IV - gratificação de representação; V - ajuda de custo; VI - diárias; VII - salário-família; salário esposa; VIII– ***13º salário;*** ***IX – adicional pelo exercício de atividades insalubres*** ***X – adicional de férias*** XI - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em legislação específica.
SEÇÃO I **Dos Adicionais por Tempo de Serviço**	**SEÇÃO I** **Dos Adicionais por Tempo de Serviço**
Artigo 67 - O servidor terá direito, após cada período de	**Artigo 67** - O servidor terá direito, após cada

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

5 (cinco) anos, contínuos ou não, ao adicional por tempo de serviço a ser concedido na forma disciplinar prevista em regulamentação própria.	período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, ***de efetivo exercício, contados na forma do § 2º do artigo 48 deste Estatuto***, a um adicional por tempo de serviço ***calculado à razão de 5% (cinco por cento) do salário de sua função***, a ser concedido na forma prevista em regulamentação própria. § 1º - O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que for estabelecida em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do vencimento do período aquisitivo, sob pena de ser responsabilizado o servidor que der causa ao descumprimento do prazo ora fixado. (**Lei Complementar nº 792, de 20/03/1995).** § 2º - o prazo a que se refere o parágrafo anterior, quando decorrente de apresentação de certidão de outro órgão, será computado a contar da data do deferimento da contagem do tempo de serviço para fins de concessão desse benefício.
SEÇÃO II **Da Sexta-Parte**	**SEÇÃO II** **Da Sexta-Parte**
Artigo 68 - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte de seu salário.	**Artigo 68** - ***O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte de sua remuneração, observada a legislação vigente.***
Artigo 69 - A forma de concessão da sexta-parte seguirá regulamentação própria.	**Artigo 69** - A forma de concessão da sexta-parte seguirá regulamentação própria.
SEÇÃO III **Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários**	**SEÇÃO III** **Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários**
Artigo 70 - O servidor convocado para prestação de serviços extraordinários, na forma deste Estatuto, fará jus a uma gratificação que será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão de cada hora ou período normal de trabalho.	**Artigo 70** - ***O servidor convocado para prestação de serviços extraordinários, na forma deste Estatuto, fará jus a uma gratificação que será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, observada a legislação vigente.*** **Parágrafo único** - A duração do serviço extraordinário não poderá exceder duas horas diárias de trabalho. (Parágrafo único do Art. 136 da Lei 10.261/68)
Artigo 71 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.	**Artigo 71** - É vedado conceder gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.
Artigo 72 - O funcionário que exercer função de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.	**Artigo 72** - ***O servidor que recebe gratificação de representação ou diária, bem como exercer função que integram a tabela I do SQFA-I, prevista no inciso I do artigo 4º deste Estatuto, não poderá receber gratificação pela prestação de serviços extraordinários.***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

SEÇÃO IV Da Gratificação de Representação	SEÇÃO IV Da Gratificação de Representação
Artigo 73 - Poderá ser concedida ao servidor gratificação, a título de representação, quando designado para função de confiança do Reitor.	**Artigo 73** - ***Será concedida gratificação a título de representação, ao servidor admitido ou designado para função que preveja a referida vantagem.***
SEÇÃO V **Da Ajuda de Custo**	**SEÇÃO V** **Da Ajuda de Custo**
Artigo 74 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor, em virtude de mudança de exercício "ex ofício" ou designação para serviço em nova sede. § 1º - A ajuda de custo destina-se e indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação. § 2º - O transporte do servidor e de sua família compreende passagem e bagagem.	**Artigo 74** - ***Será concedida ajuda de custo ao servidor que tiver sua sede de exercício alterada "ex oficio", ou designado para prestar serviço fora de sua unidade universitária.*** § 1º - A ajuda de custo destina-se e indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação. § 2º - O transporte do servidor e de sua família compreende passagem e bagagem.
Artigo 75 - Caberá também ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Estado ou País.	**Artigo 75** - Caberá também ajuda de custo ao servidor designado para serviço fora do Estado ou do País. **Artigo 75-A** – Quando o servidor for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem. Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata o caput desse artigo, não poderá exceder o valor do vencimento mensal correspondente à função do servidor.
Artigo 76 - A ajuda de custo será arbitrada a critério do Reitor, não podendo exceder a importância equivalente a 3 (três) vezes a salário do servidor. Parágrafo único - O servidor que recebeu ajuda de custo, se for obrigado a mudar de sede dentro do período de 2 (dois) anos, poderá receber apenas 2/3 (dois terços) do benefício que lhe caberia.	**Artigo 76** - A ajuda de custo será arbitrada a critério do Reitor, não podendo exceder a importância equivalente a 3 (três) vezes ***a remuneração*** do servidor. Parágrafo único - O servidor que recebeu ajuda de custo, se for obrigado a mudar de sede dentro do período de 2 (dois) anos, poderá receber apenas 2/3 (dois terços) do benefício que lhe caberia.
Artigo 77 - Restituíra a ajuda de custo que tiver recebido: I - o servidor que, antes de concluir a incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir dispensa ou abandonar o serviço; II - O servidor que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado. Parágrafo único - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade concedente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância a devolver será descontada integralmente do salário, sem prejuízo da pena disciplinar.	**Artigo 77** - Restituíra a ajuda de custo que tiver recebido: I - o servidor que, antes de concluir a incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir dispensa ou abandonar o serviço; II - O servidor que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado. Parágrafo único - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade concedente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância a devolver será descontada integralmente da ***remuneração***, sem prejuízo da pena disciplinar.
Artigo 78 - Se o servidor regressar por determinação de autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo.	**Artigo 78** - Se o servidor regressar por determinação de autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

SEÇÃO VI **Das Diárias**	**SEÇÃO VI** **Das Diárias**
Artigo 79 - Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.	**Artigo 79** - Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, **diárias** a título de indenização das despesas de alimentação e pousada. Parágrafo único - O disposto neste artigo ***aplica-se*** aos casos de missão ou estudo fora do País.
Artigo 80 - As diárias serão calculadas com base no valor do salário do servidor, de acordo com a tabela prevista em regulamentação pertinente.	**Artigo 80** – ***O valor das diárias, será fixado em regulamentação própria***
Artigo 81 - O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar cabível.	**Artigo 81** - O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar cabível.
Artigo 82 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.	**Artigo 82** - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.
SEÇÃO VII **Do Salário-Família e do Salário-Esposa**	**SEÇÃO VII** **Do Salário-Família e do Salário-Esposa**
Artigo 83 - Será concedido o salário-família a todo servidor ou inativo por: I - filho menor de 18 (dezoito) anos; II - filho inválido de qualquer idade, sem recursos próprios. Parágrafo único - Para a concessão de que trata este artigo, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, serão considerados os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.	**Artigo 83** - Será concedido o salário-família a todo servidor ou inativo por: I - filho menor de 18 (dezoito) anos; II - filho inválido de qualquer idade, sem recursos próprios. Parágrafo único - Para a concessão de que trata este artigo, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, serão considerados os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.
Artigo 84 - Fica assegurada, na forma da lei, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor ou inativo falecido.	**Artigo 84** - Fica assegurada, na forma da lei, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor ou inativo falecido.
Artigo 85 - O salário-esposa será concedido ao servidor ou inativo que não perceba salário ou provento de importância superior a 2 vezes o valor do menor salário pago pela Universidade, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.	**Artigo 85** - O salário-esposa será concedido ao servidor ou inativo que não perceba ***remuneração*** ou provento de importância superior a 2 (duas) -vezes o valor do menor vencimento pago pela Universidade, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.
Artigo 86 - A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior dar-se-á de conformidade com as normas legais pertinentes.	**Artigo 86** - A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior dar-se-á de conformidade com as normas legais pertinentes.
SEÇÃO VIII **Da Gratificação de Natal**	**SEÇÃO VIII** ***Décimo terceiro salário***
Artigo 87 - O servidor fará jus à gratificação de Natal que será paga no mês de dezembro de cada ano.	**Artigo 87** - ***O servidor fará jus ao décimo terceiro salário que será pago no mês de dezembro de cada***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	ano, podendo a critério da administração ser pago em duas parcelas, sendo a primeira em novembro e a segunda até 20 de dezembro, com desconto nominal da parcela anterior, sendo que o calculo obedecerá à legislação em vigor.
Artigo 88 - A gratificação de Natal corresponderá à soma , quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo servidor, com base no mês de novembro: I - valor do padrão da função do servidor; II - vantagens pecuniárias correspondentes á sexta-parte. [v]Parágrafo único - Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 das quantias mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 meses anteriores a dezembro do ano respectivo, a título de: 1 - gratificação de representação; 2 - substituição, nos termos da legislação vigente; 3 - suprimido; 4 - regime especial de trabalho; 5 - pro labore a que se refere o artigo 196 da Lei Complementar 180/78.1 - gratificação de representação; 2 - substituição, nos termos da legislação vigente; 3 - suprimido; 4 - regime especial de trabalho; 5 - pro labore a que se refere o artigo 196 da Lei Complementar 180/78.	**Artigo 88** - A gratificação corresponderá à soma , quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo servidor, com base no mês de novembro: (suprimido todo o artigo 88) I - valor do padrão da função do servidor; II - vantagens pecuniárias correspondentes á sexta-parte. [vi]Parágrafo único - Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 das quantias mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 meses anteriores a dezembro do ano respectivo, a título de: 1 - gratificação de representação; 2 - substituição, nos termos da legislação vigente; 3 - suprimido; 4 - regime especial de trabalho; 5 - pro labore a que se refere o artigo 196 da Lei Complementar 180/78.
Artigo 89 - Para os servidores admitidos ou dispensados no correr do ano, a gratificação de Natal será devida na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada conforme o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.	**Artigo 89** - Para os servidores admitidos ou dispensados no correr do ano, o décimo terceiro salário será devido na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado conforme o disposto no ***artigo 87***. **Parágrafo único** - Para os fins previstos no parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15(quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.
Artigo 90 - Os servidores que, durante o ano, tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo do salário, não terão computado o período do afastamento ou licença referidos, para efeito de gratificação de Natal.	**Artigo 90** - Os servidores que, durante o ano, tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo do salário, não terão computado o período do afastamento ou licença referidos, ***para efeito de décimo terceiro salário.***
Artigo 91 - No caso de afastamento nos termos do artigo 102 ou licença com base no artigo 113, a gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) das quantias percebidas mensalmente pelos servidores que se encontrem em tal situação.	**Artigo 91** - No caso de afastamento nos termos do artigo 102 ou licença com base no artigo 113, a gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) das quantias percebidas mensalmente pelos servidores que se encontrem em tal situação. (suprimido)
Artigo 92 - A gratificação de Natal é extensiva aos inativos, nas mesmas bases e condições.	**Artigo 92** – ***O décimo terceiro salário é extensivo*** aos inativos, nas mesmas bases e condições.
Artigo 93 - Em lugar da gratificação de Natal, o servidor poderá optar, a qualquer tempo, pela licença-prêmio prevista neste Estatuto. Parágrafo único - Em tais casos, a opção deverá ser feita	**Artigo 93** - Em lugar da gratificação de Natal, o servidor poderá optar, a qualquer tempo, pela licença-prêmio prevista neste Estatuto. (suprimido)

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

através de manifestação escrita, devidamente protocolada, ficando prejudicada a gratificação de Natal, enquanto prevalecer a opção.	Parágrafo único - Em tais casos, a opção deverá ser feita através de manifestação escrita, devidamente protocolada, ficando prejudicada a gratificação de Natal, enquanto prevalecer a opção. (suprimido)
SEÇÃO IX **Da Gratificação "pro labore" pelo Exercício de Funções Próprias de "Caixa"**	**SEÇÃO IX** **Adicional pelo exercício de atividades insalubres**
Artigo 94 - Ao servidor que exercer as funções próprias de "Caixa" será concedida, nos termos da legislação específica, gratificação "pro labore".	***Artigo 94 - Na concessão do adicional por atividades insalubres serão observados os parâmetros estabelecidos em legislação específica.*** **Artigo 94- A** - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, mediante laudo técnico expedido pelo órgão competente. **Artigo 94 B-** - Haverá permanente controle de atividades e locais considerados insalubres. **Parágrafo único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre. **Artigo 94 C** – O servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens da função, nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIX, XX, XXI do artigo 49 deste Estatuto e, em virtude de: **(LC 432/85 e Portaria UNESP 94/97)** I — licença para tratamento de saúde; II — missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, até 30 (trinta) dias; III — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, até 30 (trinta) dias; IV — participação em provas de competições esportivas, até 30 (trinta) dias; **Artigo 94 D** – O adicional de insalubridade será mantido até a obtenção do laudo de insalubridade correspondente à nova situação, desde que o trabalho e/ou atividade que originou o percebimento do mesmo não tenha sofrido qualquer modificação e ou o novo local e a função seja insalubre, quando decorrente das situações: **(Portaria Interna UNESP nº 01/2000)** I – alteração de estrutura organizacional; II – alteração de regime jurídico, de celetista

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	para estatutário; III – admissão, designação, nomeação ou substituição administrativa por prazo indeterminado do servidor para outra função; IV – transferência de unidade administrativa; V – transferência de Unidade Universitária, Administração Geral e ou Reitoria; VI – mudança física; VII – afastamento de interesse da Universidade. Parágrafo único: Ocorrendo qualquer uma das situações previstas nos incisos acima citados, deverá ser formalizado novo pedido de avaliação, para obtenção do laudo de insalubridade. **Artigo 94 E** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X, substâncias radioativas ou ionizantes, campos magnéticos, demais aparelhos que emitem radiotividade, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria. **Parágrafo único** - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6(seis) meses.
	SEÇÃO X **Adicional de férias**
	Artigo 94 F - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, nos termos da legislação vigente.
CAPÍTULO III Da Outras Concessões Pecuniárias	**SEÇÃO XI** **Outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em legislação específica.**
Artigo 95 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo salário ou provento. Parágrafo único - O pagamento será efetuado pela unidade pagadora própria, mediante apresentação de atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.	**Artigo 95** - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor ***ativo*** ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo salário ou provento. ***Parágrafo único - O pagamento será efetuado pela unidade pagadora própria, no prazo de trinta dias contados da apresentação de atestado de óbito, ao cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.***
Artigo 96 - A Universidade assegurará ao servidor o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.	**Artigo 96** - A Universidade assegurará ao servidor o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	saúde. **Artigo 96 A** - Ao servidor que se afastar, por interesse da Administração, para participar de cursos, treinamentos, congressos, estágios ou outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderá ser concedido auxílio financeiro para suporte das despesas inerentes ao afastamento. **Artigo 96 B** - O servidor que desempenhar suas atividades no período noturno fará jus à gratificação por trabalho noturno, nos termos da legislação vigente, que não se incorporará à remuneração para qualquer efeito.
TÍTULO VII **Dos Direitos e Vantagens em Geral** **CAPÍTULO I** **Das Férias**	**TÍTULO VII** **Dos Direitos e Vantagens em Geral** **CAPÍTULO I** **Das Férias**
Artigo 97 - O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada. § 1º - É proibido leva à conta de férias qualquer falta ao trabalho. § 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço. § 3º - O direito a férias indeferidas oportuna e regularmente, por necessidade de serviço, é imprescritível § 4º - O direito a férias não requeridas oportunamente, por motivos vários, sujeita-se à prescrição qüinqüenal. § 5º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se no exercício anterior o servidor tiver, considerados em conjunto, mas de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos incisos IV, VI e VII do artigo 105. § 6º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens compatíveis, como se estivesse em exercício.	**Artigo 97** - O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada ***pela administração.*** ***§ 1º - A escala de férias será organizada durante o mês de novembro do exercício anterior.*** ***§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.*** ***§ 3º Iniciado o gozo de férias, é vedado à Administração sobrestá-las, no todo ou em parte, seja qual for o motivo.*** § 4º – O direito a férias não requerida oportunamente , sujeita-se a prescrição qüinqüenal. (suprimido) § 5º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se no exercício anterior o servidor tiver, considerados em conjunto, mas de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos incisos IV, VI e VII do artigo 105. § 6º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens compatíveis, como se estivesse em exercício.
Artigo 98 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá usufruir férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.	**Artigo 98** - Atendido o interesse do serviço, o ***servidor*** poderá usufruir férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.
Artigo 99 - Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidor terá direito a férias. § 1º - Para efeito deste artigo, será contado o tempo de serviço prestado em outra função ou cargo público, desde que, entre a cessação do anterior e o início do exercício subseqüente, não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.	**Artigo 99** - Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidor terá direito a férias. § 1º - Para efeito deste artigo, será contado o tempo de serviço prestado em outra função ou cargo público, desde que, entre a cessação do anterior e o início do exercício subseqüente, não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

§ 2º - O servidor que completar o primeiro ano de exercício durante o mês de dezembro poderá usufruir as férias a que tem direito, ininterruptamente, a partir desta oportunidade. § 3º - O servidor que se encontrar na situação prevista no parágrafo anterior poderá ter suas férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço, ficando com direito a usufruí-las em exercício posterior.	§ 2º - O servidor que completar o primeiro ano de exercício durante o mês de dezembro poderá usufruir as férias a que tem direito, ininterruptamente, a partir desta oportunidade. § 3º - O servidor que se encontrar na situação prevista no parágrafo anterior poderá ter suas férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço, ficando com direito a usufruí-las em exercício posterior. (suprimido)
Artigo 100 - As escalas de férias serão organizadas no mês de dezembro e poderão ser alteradas de acordo com a necessidade do serviço, a critério superior.	**Artigo 100** - As escalas de férias, poderão ser alteradas de acordo com a necessidade do serviço, a critério superior, desde que a sua fruição ocorra no mesmo exercício.
CAPÍTULO II **Dos Afastamentos**	**CAPÍTULO II** **Dos Afastamentos**
Artigo 101 - O servidor poderá ser afastado: I - por interesse da Administração; II - mediante concessão de licença, nos casos previstos neste Estatuto.	**Artigo 101** - O servidor poderá ser afastado: I - por interesse da Administração; II - mediante concessão de licença, nos casos previstos neste Estatuto.
SEÇÃO I **Dos Afastamentos por Interesse da Administração**	**SEÇÃO I** **Dos Afastamentos por Interesse da Administração**
Artigo 102 - Poderá ser concedido afastamento ao servidor, mediante autorização expressa do Reitor, por interesse da Administração, nos casos a seguir: I - para exercício em entidades com as quais a Universidade mantenha convênios; II - para missão ou estudo de interesse da Universidade; III - para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos; IV - para participar de provas desportivas oficiais, dentro ou fora do Estado ou do País.	**Artigo 102** - ***Poderá ser concedido afastamento ao servidor, por interesse da Administração, para:*** I - exercício em entidades com as quais a Universidade mantenha convênios; II - missão ou estudo de interesse da Universidade; III - participação em ***cursos, estágios, treinamentos***, congressos ou outros certames culturais, técnicos ou científicos; IV - participar de provas desportivas oficiais, dentro ou fora do Estado ou do País. **V** - exercício em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com ou sem prejuízo da remuneração; **VI** - outras finalidades, definidas em legislação própria.
Artigo 103 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado da função até condenação ou absolvição transitada em julgado. § 1º - Durante o afastamento previsto no "caput" deste artigo, o servidor perceberá apenas 2/3 (dois terços) do salário, tendo direito à diferença, se for absolvido. § 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a dispensa do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do salário.	**Artigo 103** - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado da função até condenação ou absolvição transitada em julgado. § 1º - Durante o afastamento previsto no "caput" deste artigo, o servidor perceberá apenas 2/3 (dois terços) da ***remuneração***, tendo direito à diferença, se for absolvido. § 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a dispensa do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) da

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	remuneração.
Artigo 104 - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por "raios X" ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-ofício" na forma dos artigos 117 e seguintes.	**Artigo 104** - ***As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do servidor que apresente doença profissional causada por "raios X", substâncias químicas, radioativas ou ionizantes, campos magnéticos, bem como doenças ou acidentes de trabalho, concedendo-lhe licença "ex oficio", na forma dos artigos 117 e seguintes.***
SEÇÃO II **Das licenças** **SUBSEÇÃO I** **Disposições Preliminares**	**SEÇÃO II** **Das licenças** **SUBSEÇÃO I** **Disposições Preliminares**
Artigo 105 - O servidor poderá ser licenciado: I - para tratamento de saúde; II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional; III - por motivo de gestação; IV - por motivo de doença em pessoa de sua família; V - para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar ou da segurança nacional; VI - para tratar de assuntos particulares; VII - quando o cônjuge, funcionário estadual ou militar, for mandado exercer suas funções, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, onde não existe Unidade da Universidade, ou do Território Nacional ou no estrangeiro; VIII - compulsoriamente, como medida profilática; IX - por prêmio de assiduidade. § 1º - Ao servidor que exercer função integrada na Tabela I não será concedida licença para tratar de interesses particulares. § 2º - Aos servidores admitidos em caráter temporário não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI e VII deste artigo.	**Artigo 105** - O servidor poderá ser licenciado: I - para tratamento de saúde; II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional; III - por motivo de gestação; IV - por motivo de doença em pessoa de sua família; V - para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar ou da segurança nacional; VI - para tratar de ***interesses*** particulares; VII – ***para acompanhar cônjuge transferido*** VIII - compulsoriamente, como medida profilática; IX - por prêmio de assiduidade; X - por licença-paternidade; XI - por licença-adoção de menor até 7 anos de idade; XII - por licença para desempenho de mandato classista § 1º - ***Ao servidor ocupante de função de confiança integradas na Tabela I (SQFA-I), não será concedida licença para tratar de interesses particulares.*** § 2º - Aos servidores admitidos em caráter temporário não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI e VII deste artigo.(suprimido)
Artigo 106 - A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.	**Artigo 106** - A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.
Artigo 107 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de sua função, salvo prorrogação. Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do salário correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de função.	**Artigo 107** - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de sua função, salvo prorrogação. Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do salário correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de função, ***a ser aplicada após instauração de competente processo administrativo disciplinar.***
Artigo 108 - O servidor licenciado para tratamento de	**Artigo 108** - O servidor licenciado para tratamento

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

saúde, por motivo de acidente em serviço, por acometimento de doença profissional, ou por motivo de doença em pessoa de sua família, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex ofício" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família. Parágrafo único - O servidor poderá desistir da licença, desde que, através de inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.	de saúde, por motivo de acidente, por acometimento de doença profissional, ou por motivo de doença em pessoa de sua família, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex ofício" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família. Parágrafo único - O servidor poderá desistir da licença, desde que, através de inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.
Artigo 109 - As licenças que dependam de inspeção médica poderão ser prorrogadas "ex ofício" ou mediante solicitação do servidor. § 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e da data do conhecimento oficial do despacho denegatório. § 2º - Em caso de entrar com recurso junto ao órgão médico oficial, o servidor é obrigado a apresentar cópia do mesmo, na mesma data, ao respectivo órgão de pessoal de sua lotação.	**Artigo 109** - As licenças que dependam de inspeção médica poderão ser prorrogadas "ex ofício" ou mediante solicitação do servidor. § 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e da data do conhecimento oficial do despacho denegatório. § 2º - Em caso de entrar com recurso junto ao órgão médico oficial, o servidor é obrigado a apresentar cópia do mesmo, na mesma data, ao respectivo órgão de pessoal de sua lotação.
Artigo 110 - As licenças para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.	**Artigo 110** - As licenças para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.
Artigo 111 - O servidor licenciado para tratamento de sua saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada sua licença e de ser apurada sua responsabilidade.	**Artigo 111** - O servidor licenciado para tratamento de sua saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada sua licença e de ser apurada sua responsabilidade.
Artigo 112 - O servidor que não se submeter à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão. Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a respectiva inspeção.	**Artigo 112** - O servidor que não se submeter à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão, ***a ser aplicada após instauração de competente processo administrativo disciplinar.*** Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a respectiva inspeção
SUSEÇÃO II **Da Licença para Tratamento de Saúde**	**SUBSEÇÃO II** **Da Licença para Tratamento de Saúde**
Artigo 113 - Ao servidor impossibilitado de exercer a função por motivo de saúde será concedida licença, a pedido do interessado ou "ex ofício", mediante inspeção médica em órgão oficial. Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se também órgãos médicos oficiais aqueles instituídos pela Universidade em seu âmbito, devidamente credenciados pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.	**Artigo 113** - Ao servidor impossibilitado de exercer a função por motivo de saúde será concedida licença, a pedido do interessado ou "ex ofício", mediante inspeção médica em órgão oficial. Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se também órgãos médicos oficiais aqueles instituídos pela Universidade em seu âmbito, devidamente credenciados pelo ***Departamento de Perícias Médicas do Estado***.
Artigo 114 - Decorridos 4 (quatro) anos consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor será	**Artigo 114** - Decorridos 4 (quatro) anos consecutivos de licença para tratamento de saúde, o

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

aposentado, desde que verificada sua invalidez, através do devido exame médico, sendo permitido o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria. Parágrafo único - Dar-se-á reversão compulsória do servidor aposentado na forma deste artigo, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.	servidor será aposentado, desde que verificada sua invalidez, através do devido exame médico, sendo permitido o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria. Parágrafo único - Dar-se-á reversão compulsória do servidor aposentado na forma deste artigo, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.
Artigo 115 - O servidor ocupante de função provida em comissão poderá ser aposentado nos termos do artigo anterior, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício ininterrupto na função, seja ou não ocupante de função de provimento efetivo.	**Artigo 115** - O servidor ocupante de função provida em comissão poderá ser aposentado nos termos do artigo anterior, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício ininterrupto na função, seja ou não ocupante de função de provimento efetivo. . (suprimido)
Artigo 116 - O servidor que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica, salvo no caso de licença em prorrogação ou quando se verificar moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica, ressalvado ainda o previsto no inciso VIII do artigo 106.	**Artigo 116** - ***O servidor que solicitar licença para tratamento de saúde, terá como data de início aquela fixada na GPM pela autoridade responsável pelo parecer médico, e poderá retroagir até 5 (cinco) dias consecutivos contados do dia anterior ao da sua expedição, salvo no caso de licença em prorrogação ou quando se verificar moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica, ressalvado, ainda, o previsto no inciso VIII do artigo 105.***
SUBSEÇÃO III **Da Licença ao Servidor Acidentado em Serviço ou Acometido de Doença Profissional**	**SUBSEÇÃO III** **Da Licença ao Servidor Acidentado em Serviço ou Acometido de Doença Profissional**
Artigo 117 - O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença remunerada. Parágrafo único - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder 4 (quatro) anos.	**Artigo 117** - O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença remunerada. Parágrafo único - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder 4 (quatro) anos.
Artigo 118 - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função, será desde logo concedida aposentadoria ao servidor.	**Artigo 118** - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função, será desde logo concedida aposentadoria ao servidor.
Artigo 119 - A comprovação do acidente, indispensável para concessão de licença, deverá ser encaminhada ao órgão médico oficial respectivo, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.	**Artigo 119** - A comprovação do acidente, indispensável para concessão de licença, deverá ser encaminhada ao órgão médico oficial respectivo, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.
Artigo 120 - Os conceitos de acidente de trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais, para os efeitos desta subseção, serão os adotados pela legislação própria.	**Artigo 120** - Os conceitos de acidente de trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais, para os efeitos desta subseção, serão os adotados pela legislação própria.
SUBSEÇÃO IV **Da Licença à Servidora Gestante**	**SUBSEÇÃO IV** **Da Licença à Servidora Gestante**
Artigo 121 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias. § 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.	**Artigo 121** - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias. § 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida ***a partir da trigésima quinta***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

§ 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias. § 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 113.	***semana*** de gestação. § 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias. § 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 113. § **4° -** A nutriz terá direito durante a jornada de trabalho a 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada uma para amamentação do filho, até que o mesmo complete 6 (seis) meses de idade.
SUBSEÇÃO V **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**	**SUBSEÇÃO V** **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**
Artigo 122 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou de parentes até segundo grau. § 1º - A doença deverá ser comprovada através de inspeção médica oficial na forma do artigo 113. § 2º - A licença de que trata este artigo será concedida: 1 - sem prejuízo do salário, no primeiro mês; 2 - com desconto de 1/3 (um terço), no segundo e no terceiro mês; 3 - com desconto de 2/3 (dois terços), do quarto ao sexto mês; 4 - com prejuízo do salário, do sétimo ao vigésimo mês.	**Artigo 122** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou de parentes até segundo grau. § 1º - A doença deverá ser comprovada através de inspeção médica oficial na forma do artigo 113. § 2º - A licença de que trata este artigo será concedida: 1 - sem prejuízo do salário, no primeiro mês; 2 - com desconto de 1/3 (um terço), no segundo e no terceiro mês; 3 - com desconto de 2/3 (dois terços), do quarto ao sexto mês; 4 - com prejuízo do salário, do sétimo ao vigésimo mês. § 3º - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou a companheira desde que, mantida vida em comum, observado o espaço de tempo estabelecido na legislação vigente ou dessa união haja filho e persista a vida em comum. § 4º - São considerados parentes de segundo grau os assim definidos no Código Civil Brasileiro. § 5º - O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença. § 6º - O período de licença por motivo de doença de pessoa da família será computado na forma prevista no artigo 53-B; § 7º - Na situação prevista no item 4 do parágrafo 2º do caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 53 B.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	§ 8 º - A contagem do período concedido de licença prevista no caput do artigo, será contada em dias corridos para fins de atendimento ao que dispõe os itens 1, 2, 3 e 4 do § 2º, devendo ser considerado em prorrogação novo pedido
SUBSEÇÃO VI **Da licença para Atender Obrigações Concernentes ao Serviço Militar**	**SUBSEÇÃO VI** **Da licença para Atender Obrigações Concernentes ao Serviço Militar**
Artigo 123 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença, nos termos da legislação própria. Parágrafo único - A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao chefe da Unidade, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.	**Artigo 123** - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença, nos termos da legislação própria. Parágrafo único - A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao chefe da Unidade, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.
Artigo 124 - O servidor desincorporado reassumirá a função dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua desincorporação, sob pena de demissão por abandono de função.	**Artigo 124** - O servidor desincorporado reassumirá a função dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua desincorporação, sob pena de demissão por abandono de função, ***mediante instauração de competente processo administrativo disciplinar.***
Artigo 125 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença durante os estágios obrigatórios prescritos pelos regulamentos militares, na forma da legislação própria.	**Artigo 125** - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença durante os estágios obrigatórios prescritos pelos regulamentos militares, na forma da legislação própria.
SUBSEÇÃO VII **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**	**SUBSEÇÃO VII** **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**
Artigo 126 - Após 5 (cinco) anos de exercício e a critério da Administração, o servidor poderá obter licença, com prejuízo do salário e das demais vantagens, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. § 1º - A licença poderá ser concedida parceladamente, a critério da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos. § 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. § 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.	**Artigo 126** - Após 5 (cinco) anos de exercício e a critério da Administração, o servidor poderá obter licença, com prejuízo do salário e das demais vantagens, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. § 1º - A licença poderá ser concedida parceladamente, a critério da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos. § 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. § 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.
Artigo 127 - Somente poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.	**Artigo 127** - Somente poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.
SUBSEÇÃO VIII **Da Licença à Servidora Casada com Funcionário Estadual ou com Militar**	**SUBSEÇÃO VIII** **Da Licença à Servidora Casada com Funcionário Estadual ou com Militar**
Artigo 128 - A servidora casada com funcionário estadual ou com militar terá direito a licença sem remuneração, mas com as demais vantagens, quando o	**Artigo 128** - ***O servidor casado com funcionário estadual ou com militar terá direito à licença com prejuízo da remuneração e das demais vantagens,***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

marido for transferido ou removido "ex-ofício" para outro ponto do Estado ou do território nacional, ou para o estrangeiro. § 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge. § 2º - A licença não será concedida se houver Unidade da Universidade no local para onde o cônjuge for transferido.	***quando o cônjuge for transferido ou removido "ex oficio" para outro ponto do Estado, do território nacional ou para o exterior.*** § 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará ***pelo prazo de dois anos, renováveis por igual período.*** § 2º - A licença não será concedida se houver Unidade da Universidade no local para onde o cônjuge for transferido. § 3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao companheiro ou companheira que, mantém vida em comum, observado o espaço de tempo estabelecido na legislação vigente, ou que da união haja filho.
SUBSEÇÃO IX **Da Licença Compulsória**	**SUBSEÇÃO IX** **Da Licença Compulsória**
Artigo 129 - O servidor considerado suspeito de fonte de infecção de doença transmissível poderá ser imediatamente afastado, a critério da autoridade sanitária competente, enquanto durar essa condição.	**Artigo 129 -** O servidor considerado suspeito de fonte de infecção de doença transmissível poderá ser imediatamente afastado, a critério do ***órgão médico oficial***, enquanto durar essa condição.
Artigo 130 - Verificada a procedência da suspeita pelo órgão médico oficial, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 113, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.	**Artigo 130 -** Verificada a procedência da suspeita pelo órgão médico oficial, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 113, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.
Artigo 131 - Quando não confirmada a suspeita, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória	**Artigo 131 -** Quando não confirmada a suspeita, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.
SUBSEÇÃO X **Da licença-Prêmio**	**SUBSEÇÃO X** **Da licença-Prêmio**
Artigo 132 - O servidor optante por licença-prêmio ou que pela mesma venha a optar nos termos da legislação vigente, terá direito a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.	**Artigo 132 -** ***O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, a uma licença de 90 (noventa) dias em cada 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.***
Artigo 133 - O período da licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará qualquer desconto na remuneração.	**Artigo 133 -** O período da licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará qualquer desconto na remuneração.
Artigo 134 - Para fins de licença-prêmio, não serão considerados como interrupção de exercício: I - os afastamentos enumerados no artigo 49, exceto o inciso X; II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os incisos I e IV do artigo 105, desde que o total de todas essas ausências não exceda 30 (trinta) dias, dentro do período de 5 (cinco) anos.	**Artigo 134 -** Para fins de licença-prêmio, não serão considerados como interrupção de exercício: I - os afastamentos enumerados no artigo 49, exceto o inciso X; II - as faltas abonadas, as justificadas, ***as decorrentes de comparecimento ao IAMSPE*** e os dias de licença a que se referem os incisos I e IV do artigo 105, desde que o total de todas essas ausências não exceda 30 (trinta) dias, dentro do período de 5 (cinco) anos.
Artigo 135 - Para efeito da licença-prêmio, o tempo de	**Artigo 135 -** ***A licença-prêmio deverá ser usufruída***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

serviço prestado à União, outros Estados e Municípios e suas autarquias, será contado na forma da legislação própria.	***no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.*** ***(Lei 10.261/68 – Art. 213).***
Artigo 136 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, a critério da autoridade competente para sua concessão.	**Artigo 136 -** A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, a critério da autoridade competente para sua concessão. ***Parágrafo único - Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no caput deste artigo.***
Artigo 137 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessório.	**Artigo 137 -** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessório.
Artigo 138 - O servidor que conte com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço poderá, em sua opção pela licença-prêmio, requerer concessão da metade do período, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, em pecúnia. § 1º - Somente após feita a conversão em pecúnia, o servidor poderá gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias por inteiro ou ainda em duas parcelas de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias ou vice-versa, ficando a critério da Universidade o momento oportuno para tanto. § 2º - O servidor que optar pelo recebimento em pecúnia de metade da licença-prêmio a que tenha direito não poderá retratar-se dessa opção. § 3º - Quando não houver requerido a conversão da licença em pecúnia, esta deverá ser concedida nos termos do artigo 136.	**Artigo 138 -** O servidor que conte com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço poderá, em sua opção pela licença-prêmio, requerer concessão da metade do período, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, em pecúnia. . (suprimido) § 1º - Somente após feita a conversão em pecúnia, o servidor poderá gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias por inteiro ou ainda em duas parcelas de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias ou vice-versa, ficando a critério da Universidade o momento oportuno para tanto. § 2º - O servidor que optar pelo recebimento em pecúnia de metade da licença-prêmio a que tenha direito não poderá retratar-se dessa opção. § 3º - Quando não houver requerido a conversão da licença em pecúnia, esta deverá ser concedida nos termos do artigo 136.
Artigo 139 - O pagamento referente à licença-prêmio em pecúnia será efetuado com base no salário do servidor à época da efetivação do referido pagamento, ressalvado ainda o direito à percepção de qualquer diferença de salário que tenha efeito retroativo a tal época.	**Artigo 139 -** O pagamento referente à licença-prêmio em pecúnia será efetuado com base no salário do servidor à época da efetivação do referido pagamento, ressalvado ainda o direito à percepção de qualquer diferença de salário que tenha efeito retroativo a tal época. (suprimido)
	SUBSEÇÃO XI **Da Licença - Paternidade**
	Artigo 139-A - Ao servidor, por ocasião do nascimento de filho, será concedida licença remunerada de 5 (cinco) dias. § 1º - A concessão da licença de que trata este artigo se fará mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança, a ser apresentado no primeiro dia de retorno ao serviço. § 2º - O prazo de 5 (cinco) dias a que se refere

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	este artigo será contado com base na data do nascimento.
	SUBSEÇÃO XII **Da Licença-Adoção**
	Artigo 139-B - Ao servidor será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de guarda de menor até 7 (sete) anos de idade, com a finalidade de adoção, nos termos da lei específica. § 1º - O prazo de licença de que trata este artigo começará a ser contado a partir da data de entrega do menor pela instituição, comprovada pela documentação judicial. § 2º - Na hipótese de pai e mãe serem servidores da Unesp, a licença será concedida apenas a um dos cônjuges.
	SUBSEÇÃO XIII **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**
	Artigo 139-C - A licença do servidor para desempenho de mandato classista obedecerá à legislação vigente.
CAPÍTULO III **Da Estabilidade**	**CAPITULO III** **Da Estabilidade e do Estágio Probatório**
Artigo 140 - Adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício ininterrupto o servidor admitido na Universidade através de concurso. Parágrafo único - A estabilidade diz respeito à Universidade e não à função, podendo o servidor ser aproveitado em outra função autárquica, de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.	***Artigo 140- Serão considerados estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores aprovados no estágio probatório, admitidos em virtude de concurso público.*** ***Parágrafo único - Como condição para aquisição da estabilidade de que trata o caput deste artigo, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade, nos termos da legislação vigente.*** **Artigo 140-A -** Estágio probatório é o período de *3 (três)* anos de efetivo exercício *na função*, contados a partir da data do exercício do servidor, aprovado em concurso público na UNESP.
Artigo 141 - O servidor estável na Universidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.	**Artigo 141 -** O servidor estável na Universidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa. **Artigo 141- A** - Extinta a função ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento
CAPÍTULO IV **Da Disponibilidade**	**CAPÍTULO IV** **Da Disponibilidade**
Artigo 142 - O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando a função por ele	**Artigo 142 -** O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando a função por ele

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

ocupada for extinta. § 1º - O provento do servidor disponível será proporcional ao tempo de serviço. § 2º - O provento da disponibilidade será revisto sempre que se modificarem os salários dos servidores em atividade.	ocupada for extinta. ***§ 1º - O provento da disponibilidade não poderá ser superior a remuneração e vantagens percebidas pelo servidor.*** ***§ 2º – Ao provento da disponibilidade, será extensivo qualquer alteração da remuneração e das vantagens percebidas pelo servidor, em virtude de medidas gerais.***
CAPÍTULO V **Da Aposentadoria**	**CAPITULO V** **Da Aposentadoria**
Artigo 143 - O servidor será aposentado: I - por invalidez; II - compulsoriamente, aos 70 anos (setenta) anos de idade; III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço. § 1º - A aposentadoria prevista no inciso I somente será concedida após a comprovação da invalidez mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial. § 2º - A aposentadoria prevista no inciso II é automática e o servidor deixará o exercício ao atingir a idade-limite, devendo o ato retroagir a essa data. § 3º - No caso do inciso III, o prazo fica reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.	**Artigo 143** - O servidor será aposentado, na forma da legislação vigente: I - por invalidez permanente concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; **II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando o disposto nas normas legais; **III** – voluntariamente por idade; IV – voluntariamente por tempo de contribuição. **§ 1º** - A aposentadoria por invalidez prevista no inciso I somente será concedida após a comprovação da invalidez permanente do servidor, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial. ***§ 2º - A aposentadoria compulsória prevista no inciso II é automática, devendo o servidor interromper o exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.*** § 3º - No caso do inciso III, o prazo fica reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres. (suprimido) **§ 4º** - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, observar o estabelecido na legislação vigente. **§ 5º** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria conforme previsto na

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	Constituição Estadual. - Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006. **§ 6º** - Ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma prevista na Constituição Estadual, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. - Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006. § 7º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso IV e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória conforme previsto constituciionalmente. - Parágrafo introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006. § 8º - No caso do exercício de função em condições consideradas insalubres, poderão ser diminuídos os prazos previstos nas alíneas "a", do inciso III desde que tais exceções estejam expressamente previstas em lei.
Artigo 144 - A aposentadoria voluntária produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão de imprensa oficial	***Artigo 144 – - A aposentadoria voluntária prevista no inciso III produzirá efeito a partir da publicação do ato correspondente no Diário Oficial do Estado, devendo o servidor aguardá-la em exercício, observado o § 7° do artigo 126 da Constituição Estadual.***
Artigo 145 - Os proventos da aposentadoria serão: I - integrais, quando o servidor: a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se for do sexo masculino, ou 30 (trinta), se for do sexo feminino; b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.	***Artigo 145 – Os proventos das aposentadorias dos servidores, bem como os critérios de revisão, serão calculados de acordo com a legislação vigente.*** I - integrais, quando o servidor: . (suprimido) a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se for do sexo masculino ou 30 (trinta), se for do sexo feminino; (suprimido) b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. (suprimido) II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos. (suprimido) **Artigo 145 – A** - Ao servidor que tenha ingressado no serviço público, por concurso, até a data de 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou, até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, sem interrupção,

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	contemplado pela regra de transição, poderá optar por outras modalidades de aposentadoria, previstas constitucionalmente, desde que cumprido os demais requisitos estabelecidos para cada modalidade, de que trata as citadas Emendas e Emenda Constitucional nº 47/2005.
Artigo 146 - As disposições contidas nos incisos I e II do artigo 143 aplicam-se ao servidor ocupante de função provida em comissão, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nessa função, seja ou não o mesmo ocupante de função de provimento efetivo. § 1º - O servidor ocupante de função em comissão, com direito à aposentadoria prevista no inciso III do artigo 143, que contar com mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em função de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes ao salário da função em comissão que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano nessa função. § 2º - Para efeito do parágrafo anterior, será contado o tempo de serviço público estadual anterior à vigência deste Estatuto, em que o servidor tenha exercido cargo ou função em comissão.	**Artigo 146 –** As disposições contidas nos incisos I e II do artigo 143 aplicam-se ao servidor ocupante de função provida em comissão, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nessa função, seja ou não o mesmo ocupante de função de provimento efetivo. . (suprimido) § 1º - O servidor ocupante de função em comissão, com direito à aposentadoria prevista no inciso III do artigo 143, que contar com mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em função de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes ao salário da função em comissão que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano nessa função. (suprimido) § 2º - Para efeito do parágrafo anterior, será contado o tempo de serviço público estadual anterior à vigência deste Estatuto, em que o servidor tenha exercido cargo ou função em comissão. (suprimido)
CAPÍTULO VI **Da Assistência ao Servidor**	**CAPÍTULO VI** **Da Assistência ao Servidor**
Artigo 147 - A Universidade fornecerá gratuitamente, nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, equipamentos de proteção à saúde, de uso obrigatório.	**Artigo 147** - A Universidade fornecerá gratuitamente ao ***servidor uniformes e equipamentos de proteção à saúde, de uso obrigatório, quando seu trabalho se desenvolver em locais ou condições considerados insalubres.***
Artigo 148 - Ao servidor é assegurado o direito de remoção ou transferência para igual função no local de residência do cônjuge, se este também for servidor da Universidade e desde que haja vaga.	***Artigo 148 - Ao servidor é assegurado o direito de transferência para igual função no local de residência do cônjuge, se este também for servidor da Universidade.***
Artigo 149 - O servidor estudante somente poderá ser removido ou transferido para local que haja estabelecimento de ensino que ministre o mesmo curso	**Artigo 149** - O servidor estudante somente poderá ser transferido para local em que haja estabelecimento de ensino que ministre o mesmo curso
Artigo 150 - É permitido ao servidor fundar associações para fins beneficentes, recreativos, culturais e de economia, previdência ou cooperativismo.	**Artigo 150 -** É garantido ao servidor o direito à livre associação sindical e de se fazer representar por associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, econômicos, de previdência ou de cooperativismo. **Artigo 150 – A** - Na forma da legislação vigente, a Universidade manterá creche ou fornecerá auxílio correspondente, para o

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	atendimento dos filhos dos servidores, de acordo com planejamento que atenda às condições econômico-financeiras da Universidade
[vii]**CAPÍTULO VII** **Do Direito de Petição**	**CAPÍTULO VII** **Do Direito de Petição**
Artigo 151 - É assegurado ao servidor o direito de petição, o qual será exercido por meio de pedidos iniciais, pedidos de reconsideração e recursos, apresentados através de petição escrita, que deverá conter os seguintes elementos. I - indicação da autoridade à qual é dirigida; II - especificação do pedido; se é inicial, reconsideração ou recurso, indicando, nos dois últimos casos, o número do processo anterior; III - dados pessoais do peticionário: a) nome completo; b) número do registro geral de identificação; c) função que exerce e respectivo padrão; d) órgão de lotação. IV - fato e fundamento da pretensão, com apresentação clara e concisa do pedido; V - assinatura do servidor ou de seu procurador legalmente constituído, anexado desde logo, neste caso, o respectivo instrumento de mandato.	**Artigo 151** - É assegurado ao servidor o direito de petição, o qual será exercido por meio de pedidos iniciais, pedidos de reconsideração e recursos, apresentados através de petição escrita, que deverá conter os seguintes elementos. I - indicação da autoridade à qual é dirigida; II - especificação do pedido; se é inicial, reconsideração ou recurso, indicando, nos dois últimos casos, o número do processo anterior; III - dados pessoais do peticionário: a) nome completo; b) número do registro geral de identificação; c) função que exerce e respectivo padrão; d) órgão de lotação. IV - fato e fundamento da pretensão, com ***exposição*** clara e concisa do pedido; V - assinatura do ***peticionário*** ou de seu procurador legalmente constituído, anexado desde logo, neste caso, o respectivo instrumento de mandato.
Artigo 152 - A petição deve ser redigida dentro das normas de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas dirigidas a pessoas ou instituições. Parágrafo único - Não será considerado como violação às normas de urbanidade o uso de expressões necessárias para descrever fatos ou atos relacionados com o pedido, os quais possam constituir irregularidades.	**Artigo 152 -** A petição deve ser redigida dentro das normas de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas dirigidas a pessoas ou instituições. Parágrafo único - Não será considerado como violação às normas de urbanidade o uso de expressões necessárias para descrever fatos ou atos relacionados com o pedido, os quais possam constituir irregularidades.
Artigo 153 - Os documentos indispensáveis à apreciação do pedido deverão ser parte integrante da petição inicial. § 1º - No caso de haver óbice ao cumprimento do disposto neste artigo, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a devida complementação, prorrogável mediante comprovação do motivo impediente § 2º - A prova do alegado não será exigida quando constar do prontuário do requerente.	**Artigo 153 –** Os documentos indispensáveis à apreciação do pedido deverão ser parte integrante da petição inicial. § 1º - No caso de haver óbice ao cumprimento do disposto neste artigo, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a devida complementação, ***prorrogável a critério da autoridade competente,*** mediante comprovação do motivo impediente § 2º - A prova do alegado não será exigida quando constar do prontuário do requerente.
Artigo 154 - A petição será entregue ao Superior imediato do peticionário, que fornecerá, no ato, comprovante de recebimento.	**Artigo 154** - A petição será entregue ao Superior imediato do peticionário, que fornecerá, no ato, comprovante de recebimento.
Artigo 155 - Recebida a petição, o superior imediato, sob pena de responsabilidade, a encaminhará no prazo máximo de 5 (cinco) dias à autoridade a que estiver dirigida, fazendo sucinta apreciação sobre o preenchimento dos requisitos relacionados no artigo 151.	**Artigo 155** - Recebida a petição, o superior imediato, sob pena de responsabilidade, a encaminhará no prazo máximo de 5 (cinco) dias à autoridade a que estiver dirigida, fazendo sucinta apreciação sobre o preenchimento dos requisitos relacionados no artigo 151.
Artigo 156 - Em casos de pedido de reconsideração, a	**Artigo 156** - Em casos de pedido de reconsideração,

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

petição será dirigida à autoridade que indeferiu, total ou parcialmente, o pedido inicial ou o recurso, ou à autoridade que expediu o ato.	a petição será dirigida à autoridade que indeferiu, total ou parcialmente, o pedido inicial ou o recurso, ou à autoridade que expediu o ato.
Artigo 157 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou fundar-se em novas provas. Parágrafo único - É vedada a renovação de pedido de reconsideração.	**Artigo 157 -** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou fundar-se em novas provas. Parágrafo único - É vedada a renovação de pedido de reconsideração.
Artigo 158 - Indeferido, desatendido ou arquivado o pedido de reconsideração, caberá recurso à autoridade imediatamente superior à que decidiu, deveria decidir ou tenha expedido o ato e às demais autoridades, em escala ascendente, se for o caso.	**Artigo 158 -** Indeferido, desatendido ou arquivado o pedido de reconsideração, caberá recurso à autoridade imediatamente superior à que decidiu, deveria decidir ou tenha expedido o ato, bem como às demais autoridades, em escala ascendente, se for o caso.
Artigo 159 - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.	**Artigo 159 -** Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.
Artigo 160 - Não caberá pedido de reconsideração ou recurso de despacho que resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.	**Artigo 160 -** Não caberá pedido de reconsideração ou recurso de despacho que resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.
Artigo 161 - Serão arquivadas de plano as petições que desobedecerem aos requisitos dos artigos 151, 152 e 157.	**Artigo 161 -** Serão arquivadas de plano as petições que desobedecerem aos requisitos dos artigos 151, 152 e 157.
Artigo 162 - A petição dirigida à autoridade incompetente para decidi-la deverá ser, de imediato, encaminhada à competente.	**Artigo 162 -** A petição dirigida à autoridade incompetente para decidi-la deverá ser, de imediato, encaminhada à competente.
Artigo 163 - O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de 30 (trinta) dias e o de recursos, de 90 (noventa) dias, a partir da data de recebimento e, uma vez proferida a decisão, esta será imediatamente publicada, podendo o interessado dela tomar ciência nos próprios autos. § 1º - O servidor que tiver petição retida em determinado órgão, por prazo superior ao indicado neste artigo, poderá apontar o fato a qualquer autoridade hierarquicamente superior. § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando ao órgão couber o exame do mérito ou do aspecto legal do pleiteado, ou ainda a decisão do pedido. § 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, sendo que, na hipótese de provimento, feita as retificações cabíveis, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, salvo se a autoridade julgadora decidir de forma diversa.	***Artigo 163 - O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de 15 (quinze dias), e o dos recursos, de 30 (trinta) dias, ambos contados a partir da data em que chegarem à autoridade competente, para decisão final, salvo quando a decisão depender de órgão colegiado, quando então serão obedecidas as datas das sessões.*** ***§ 1º - Quando a decisão final do pedido de reconsideração ou recurso couber a um órgão colegiado, o assunto deverá ser incluído na pauta da primeira reunião ordinária que se realizar após os pareceres técnicos que se fizerem necessários.*** ***§ 2º - Uma vez proferida a decisão, esta deverá ser imediatamente publicada, podendo o interessado tomar ciência no próprio processo.*** ***§ 3º - O servidor que tiver petição retida em determinado órgão, por prazo superior aos indicados neste artigo, poderá apontar o fato a qualquer autoridade hierarquicamente superior.*** **§ 4º** - Os pedidos de reconsideração e os recursos serão sempre recebidos apenas com efeito devolutivo, salvo se a autoridade recorrida houver por bem recebê-los também com efeito suspensivo. § 5º - Na hipótese de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso recebidos sem efeito suspensivo, serão feitas as retificações cabíveis e os efeitos da decisão retroagirão à

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	data do ato impugnado.
Artigo 164 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação , no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor: I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor; II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes no máximo, a partir da data de publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.	**Artigo 164** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado ***ou da data em que o requerente dele tomar conhecimento expresso.*** I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor; II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos ***fixados neste capítulo***, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes no máximo, a partir da data de publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido. **Artigo 164 - A** - O servidor tem direito de receber da Universidade informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, desde que o pedido seja formulado por escrito e devidamente justificado. **Parágrafo único** - As informações serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado
TÍTULO VIII **Do Sistema Previdenciário e da Assistência Médica Hospitalar** **CAPÍTULO I** **Do Sistema Previdenciário**	**TÍTULO VIII** **Do Sistema Previdenciário e da Assistência Médica Hospitalar** **CAPÍTULO I** **Do Sistema Previdenciário**
Artigo 165 - Os servidores da Universidade enquadrados neste Estatuto serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo Parágrafo único - Os assuntos referentes às contribuições, bem como aos benefícios e beneficiários, reger-se-ão pela legislação própria.	**Artigo 165 –** Os servidores da Universidade enquadrados neste Estatuto serão contribuintes obrigatórios da ***São Paulo Previdência – SPPREV.*** ***Parágrafo único - As contribuições para a SPPREV, bem como a definição e os direitos aos benefícios, dos beneficiários e seus dependentes, obedecerão à legislação própria.***
CAPÍTULO II **Da Assistência Médica Hospitalar**	**CAPÍTULO II** **Da Assistência Médica Hospitalar e Odontológica**
Artigo 166 - A assistência médica e hospitalar será prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e obedecerá à legislação própria.	**Artigo 166** - A assistência médica hospitalar e odontológica será prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e obedecerá à legislação própria. **Parágrafo único** - A Unesp poderá oferecer assistência médica, hospitalar e odontológica complementar, na forma a ser regulamentada.
TÍTULO IX **Dos Deveres, das Proibições e da**	**TÍTULO IX** **Dos Deveres, das Proibições e da**

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

Responsabilidade **CAPÍTULO I** **Dos Deveres e das Proibições** **SEÇÃO I** **Dos Deveres**	Responsabilidade **CAPÍTULO I** **Dos Deveres e das Proibições** **SEÇÃO I** **Dos Deveres**
Artigo 167 - São deveres do servidor: I - ser assíduo e pontual; II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais; III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido, assim como cooperar com os colegas; IV - guardar sigilo sobre assuntos da Universidade, que assim o requeiram; V - representar ao seu chefe imediato sobre qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e que ocorra na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando o chefe imediato não levar em consideração sua representação. VI - tratar com urbanidade seus colegas de trabalho e o público em geral; VII - residir no município onde exerce a função ou, mediante autorização, em localidade próxima, VIII - zelar pelo material que for confiado; IX - apresentar-se no serviço trajado convenientemente ou com o uniforme determinado, quando for o caso; X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; XI - proceder sempre de forma que dignifique a função pública.	**Artigo 167 -** São deveres do servidor: I - ser assíduo e pontual; II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais; III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido, assim como cooperar com os colegas; IV - guardar sigilo sobre assuntos da Universidade, que assim o requeiram; V - representar ao seu chefe imediato sobre qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e que ocorra na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando o chefe imediato não levar em consideração sua representação. VI - tratar com urbanidade seus colegas de trabalho e o público em geral; VII - residir no município onde exerce a função ou, mediante autorização, em localidade próxima, VIII - zelar pelos ***bens da Universidade que lhe forem confiados.*** IX - apresentar-se no serviço trajado convenientemente ou com o uniforme determinado, quando for o caso; X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; XI - proceder sempre de forma que dignifique a função pública.
SEÇÃO II **Das Proibições**	**SEÇÃO II** **Das Proibições**
Artigo 168 - Ao servidor é proibido: I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Universidade; II - retirar, sem a devida permissão de autoridade competente, quaisquer documentos ou objetos pertencentes à Universidade; III - dedicar-se a atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho; IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada; V - tratar de interesses particulares no serviço; VI - promover manifestações de apreço ou desapreço no	**Artigo 168 -** Ao servidor é proibido: I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Universidade, ***podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;*** II - retirar, sem a devida permissão de autoridade competente, quaisquer documentos ou objetos pertencentes à Universidade; III - dedicar-se a atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho; IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

serviço, ou tornar-se solidário com elas; VII - exercer comércio entre os colegas, no serviço, ou ainda fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos; VIII - praticar a usura; IX - empregar material do serviço para fins particulares; X - valer-se de sua qualidade de servidor, direta ou indiretamente, para lograr qualquer proveito; XI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária; XII - incitar greves ou a elas aderir; XIII - receber estipêndios ou obter proveitos de fornecedores ou de firmas que mantenham relação com a Universidade; XIV - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau; XV - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados; XVI - trabalhar sob as ordens imediatas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança ou de livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares em tais condições; XVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República; XVIII - firmar contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos com o Estado, mesmo como representante de outrem; XIX - participar da gerência ou administração de qualquer tipo de empresa ou sociedade comercial que mantenha relações administrativas ou de comércio com o Estado; XX - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso anterior, podendo no entanto, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário; XXI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Estado, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado; XXII - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégios de invenção própria; XXIII - sindicalizar-se. Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos incisos XIX e XX deste artigo a participação do servidor em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e	justificada; V - tratar de interesses particulares no serviço; VI - promover manifestações de apreço ou desapreço no serviço, ou tornar-se solidário com elas; (suprimido) VII - exercer comércio entre os colegas, no serviço, VIII - praticar a usura; IX - empregar material do serviço para fins particulares; X - valer-se de sua qualidade de servidor, direta ou indiretamente, para lograr qualquer proveito; XI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de ***qualquer*** natureza; XII - incitar greves ou a elas aderir; (suprimido) XIII - receber estipêndios ou obter proveitos de fornecedores ou de firmas que mantenham relação com a Universidade; XIV - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau; XV - cometer a ***outrem***, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados; XVI - trabalhar sob as ordens imediatas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança ou de livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares em tais condições;, XVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República; XVIII - firmar contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos com o Estado, mesmo como representante de outrem; XIX - participar da gerência ou administração de qualquer tipo de empresa ou sociedade comercial que mantenha relações administrativas ou de comércio com o Estado; XX - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso anterior, podendo no entanto, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário; XXI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Estado, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado; XXII - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégios de invenção própria; XXIII - sindicalizar-se. (suprimir) Parágrafo único - Não está compreendida na

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

associações de classe, ou como seu sócio.	proibição dos incisos ***XX e XXI*** deste artigo a participação do servidor em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.
CAPÍTULO II **Da Responsabilidade**	**CAPÍTULO II** **Da Responsabilidade**
Artigo 169 - O servidor é responsável por todos os prejuízos, devidamente apurados, que causar à Universidade. Parágrafo único - Caracteriza-se, especialmente, a responsabilidade: 1 - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade; 2 - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos devidos; 3 - pelas faltas, danos e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; 4 - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações em documentos.	**Artigo 169 -** O servidor é responsável por todos os prejuízos que, por dolo ou culpa devidamente apurados causados à Universidade. Parágrafo único – ***Sem prejuízo de outras disposições legais,*** caracteriza-se, especialmente, a responsabilidade: 1 - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade; 2 - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos devidos; 3 - pelas faltas, danos e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; 4 - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações em documentos.
Artigo 170 - O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu salário para ressarcimento.	**Artigo 170 -** O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado ***pelo valor atualizado***, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, ***procedendo-se ao desconto do valor, na sua remuneração*** para ressarcimento.
Artigo 171 - Nos casos de indenização à Universidade, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais. Parágrafo único - Excetuados os casos previstos neste artigo, será admitido pagamento parcelado, na forma do artigo 64.	**Artigo 171 -** Nos casos de indenização à Universidade, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais. Parágrafo único - Excetuados os casos previstos neste artigo, será admitido pagamento parcelado, na forma do artigo 64.
Artigo 172 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.	**Artigo 172 -** A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.
[viii]**TÍTULO X** **Das Penalidades e sua Aplicação**	**TÍTULO X** **Das Penalidades e de sua Aplicação**
Artigo 173 - São penas disciplinares: I - repreensão; II - suspensão; III - demissão; IV - demissão a bem do serviço público; V - cassação da aposentadoria; VI - cassação da disponibilidade.	**Artigo 173** - São penas disciplinares: I - repreensão; II - suspensão; III - demissão; IV - demissão a bem do serviço público; V - cassação da aposentadoria; VI - cassação da disponibilidade. ***Artigo 173-A - Na aplicação das penas disciplinares são consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	provierem para o serviço público.
Artigo 174 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.	**Artigo 174** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.
Artigo 175 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência. § 1º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao servidor o direito de oferecer defesa por escrito, pelo prazo de 3 (três) dias, contados a partir da data de ciência. § 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior será apresentada, contra-recibo, à autoridade que aplicou a pena. § 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo servidor punido. § 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada	**Artigo 175** - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência. ***§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as contagens e direitos decorrentes do exercício da função.*** § 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior será apresentada, contra-recibo, à autoridade que aplicou a pena.(suprimir) § 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo servidor punido. (suprimir) § 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada. (suprimir)
Artigo 176 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de: I - abandono de função; II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o ano; III - má conduta; IV - acumulação de funções públicas, se provada a má fé; V - transgressão dos incisos XIII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 168; VI - ineficiência no serviço; VII - indisciplina; VIII - insubordinação; IX - falta de dedicação ao serviço. Parágrafo único - Considerar-se-á abandono de função o não comparecimento injustificado do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.	**Artigo 176** – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de: I - abandono de função; II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o ano; III - má conduta; IV - acumulação ***ilegal*** de funções públicas, se provada a má fé; V - transgressão dos incisos XIII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 168; VI - ineficiência no serviço; VII - indisciplina; VIII - insubordinação; IX - falta de dedicação ao serviço. Parágrafo único - Considerar-se-á abandono de função o não comparecimento injustificado do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Artigo 177 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que: I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou se der a vícios de jogos proibidos; II - praticar crime contra a boa ordem, a administração pública e a fé pública, ou crime previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função que exerce, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado, ou particulares; IV - praticar insubordinação grave; V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;	**Artigo 177** - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que: I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou se der a vícios de jogos proibidos; II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública, e a Fazenda Estadual, ou crime previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função que exerce, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado, ou particulares; IV - praticar insubordinação grave; V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos; VII - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas funções, diretamente ou por intermédio de outrem; VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou os tenham na Universidade ou estejam sujeitos a sua fiscalização; IX - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública; X - exercer a advocacia administrativa.	servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa; VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos; VII - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas funções, diretamente ou por intermédio de outrem; VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou os tenham na Universidade ou estejam sujeitos a sua fiscalização; IX - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública; X - exercer a advocacia administrativa. XI – praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; XII – praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; XIII – praticar ato definido em lei como improbidade.
Artigo 178 - Mediante ato do Reitor, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, com a conseqüente cessação de pagamento dos respectivos proventos, se o inativo: I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão ou demissão a bem do serviço público; II - aceitou, ilegalmente, outro cargo ou função pública; III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.	**Artigo 178** - Mediante ato do Reitor, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, com a conseqüente cessação de pagamento dos respectivos proventos, se o inativo: I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão ou demissão a bem do serviço público; II - aceitou, ilegalmente, outro cargo ou função pública; III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.
Artigo 179 - As penalidades, uma vez confirmadas, serão impostas através de ato publicado no órgão oficial, em que seja indicado o fundamento legal respectivo, devendo constar do assentamento individual do servidor ou inativo.	**Artigo 179** - As penalidades, uma vez confirmadas, serão impostas através de ato publicado no órgão oficial, em que seja indicado o fundamento legal respectivo, devendo constar do assentamento individual do servidor ou inativo.
Artigo 180 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta circunstâncias da falta disciplinar e o comportamento anterior do servidor ou inativo	**Artigo 180** - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta circunstâncias da falta disciplinar e o comportamento anterior do servidor ou inativo
Artigo 181 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 173 são competentes: I - o Reitor; II - O Presidente do Grupo Administrativo, o Diretor da Unidade Universitária e as autoridades responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I a VII do artigo 20 do Estatuto da Universidade, até as de suspensão III - Os Diretores de Departamento e de Divisão, nas hipóteses de repreensão.	**Artigo 181** - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 173 são competentes: I - O Reitor; II - O Presidente do Grupo Administrativo, o Diretor da Unidade Universitária e as autoridades responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I a VII do artigo ***29*** do Estatuto da Universidade, até as de suspensão. III - Os Diretores de Departamento e de Divisão, nas hipóteses de repreensão.
Artigo 182 - Prescreverá: I - a falta que sujeite à pena de repreensão, ou	**Artigo 182** - ***Extingue-se a punibilidade pela prescrição:***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

suspensão, em 2 (dois) anos; II - a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; III - a falta também prevista em lei penal como crime, no mesmo prazo. § 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta. § 2º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo. § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, a partir da data da interrupção.	***I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos;*** ***II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;*** ***III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.*** ***§ 1º - A prescrição começa a correr:*** ***1 - do dia em que a falta for cometida;*** ***2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.*** ***§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo.*** ***§ 3º - O lapso prescricional corresponde:*** ***1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;*** ***2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.*** § 4º - A prescrição não corre: 1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, 2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. § 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. § 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.
[ix]TÍTULO XI **Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva**	**TÍTULO XI** **Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva**
Artigo 183 - O Reitor poderá ordenar a prisão administrativa de servidor responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Universidade ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo. § 1º - Ordenada a prisão, será a mesma requisitada à autoridade policial e imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente. § 2º - A prisão administrativa não excederá 90 (noventa) dias. § 3º - O Presidente do Grupo Administrativo, o Diretor da Unidade Universitária e as autoridades responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I a VII do artigo 20 do Estatuto da Universidade, providenciarão no	**Artigo 183** - O Reitor poderá ordenar a prisão administrativa de servidor responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Universidade ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo. § 1º - Ordenada a prisão, será a mesma requisitada à autoridade policial e imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente. § 2º - A prisão administrativa não excederá 90 (noventa) dias. § 3º - O Presidente do Grupo Administrativo, o Diretor da Unidade Universitária e as autoridades responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

sentido de ser imediatamente iniciado o processo da tomada de contas, em caráter de urgência.	a VII do artigo ***29*** do Estatuto da Universidade, ***devem tomar as providências necessárias para que seja*** imediatamente iniciado o processo da tomada de contas, em caráter de urgência.
Artigo 184 - Poderá ser ordenada, pelas mesmas autoridades mencionadas no § 3º do artigo anterior, a suspensão preventiva do servidor, até 90 (noventa) dias, desde que seu afastamento seja necessário para averiguação da infração que lhe foi imputada. Parágrafo único - Findo o prazo da suspensão preventiva, cessarão seus efeitos, ainda que os procedimentos administrativos de apuração não estejam concluídos.	**Artigo 184** - Poderá ser ordenada, pelas mesmas autoridades mencionadas no § 3º do artigo anterior, a suspensão preventiva do servidor, até 90 (noventa) dias, desde que seu afastamento seja necessário para averiguação da infração que lhe foi imputada. Parágrafo único - Findo o prazo da suspensão preventiva, cessarão seus efeitos, ainda que os procedimentos administrativos de apuração não estejam concluídos.
Artigo 185 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) do salário. Parágrafo único - O servidor terá direito à diferença de salário e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou quando esta se limitar à pena de repreensão.	**Artigo 185** - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) ***da remuneração***. Parágrafo único - O servidor terá direito à diferença de ***remuneração*** e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou quando esta se limitar à pena de repreensão.
[x]TÍTULO XII **Da Sindicância Administrativa e do Processo Administrativo Disciplinar** **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**	**TÍTULO XII** **Da Apuração Preliminar, Sindicância Administrativa e do Processo Administrativo Disciplinar.** **CAPÍTULO I** **Da Apuração Preliminar**
Artigo 186 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades. § 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento da irregularidade e serão tomadas na Unidade onde esta ocorreu, devendo consistir, no mínimo, de relatório circunstanciado sobre o que se verificou. § 2º - Quando a infração não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância administrativa. § 3º - Em se tratando de servidor estável, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de demissão ou demissão a bem do serviço público. § 4º - Indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser dispensado, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou	**Artigo 186** – ***As autoridades de que trata o artigo 181 que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.*** § 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento da irregularidade e serão tomadas na Unidade onde esta ocorreu, devendo consistir, no mínimo, de relatório circunstanciado sobre o que se verificou. (suprimir) § 2º - Quando a infração não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância administrativa. . (suprimir) § 3º - Em se tratando de servidor estável, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, quando a falta

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

após o cumprimento de outra penalidade que não a de demissão, que porventura lhe haja sido imposta como resultante das conclusões da sindicância ou do processo disciplinar mencionados.	disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de demissão ou demissão a bem do serviço público . (suprimir) § 4º - Indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser dispensado, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento de outra penalidade que não a de demissão, que porventura lhe haja sido imposta como resultante das conclusões da sindicância ou do processo disciplinar mencionados. (suprimir) Artigo 186-A - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. § 1º - A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. § 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade poderá definir novo prazo para o término dos trabalhos. § 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo.
	CAPITULO II **Da Sindicância Administrativa**
Artigo 187 - São competentes para determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar: I - o Reitor; II - o Presidente do Grupo Administrativo; III - o Diretor da Unidade Universitária; IV - as autoridades responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I a V do artigo 20 do Estatuto da Universidade.	**Artigo 187** - São competentes para determinar a instauração de sindicância: I - o Reitor; II - o Presidente do Grupo Administrativo; III - o Diretor da Unidade Universitária; IV - as autoridades responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I a V do artigo 29 do Estatuto da Universidade.
CAPÍTULO II **Da Sindicância Administrativa**	
Artigo 188 - A sindicância administrativa será realizada por servidor ou por comissão de servidores, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado, designada através de ato competente, pela autoridade que determinou sua instauração. Parágrafo único - Não poderão integrar a Comissão Sindicante parentes até segundo grau ou o cônjuge do indiciado.	**Artigo 188** - A sindicância administrativa será realizada por Comissão Sindicante composta por três servidores, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado, designada através de ato competente, pela autoridade que determinou sua instauração, ***assegurados o contraditório e a ampla defesa.*** Parágrafo único - Não poderão integrar a Comissão Sindicante parentes até segundo grau ou o cônjuge do indiciado. **Artigo 188-A** – Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por natureza, possa determinar as penas de repreensão ou suspensão. **Artigo 188-B** - É assegurado ao servidor o

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. § 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
Artigo 189 - A sindicância administrativa não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos. Parágrafo único - Durante a sindicância será permitida juntada de documentos indicativos e provas.	**Artigo 189** - ***Instaurada a sindicância, o Presidente da Comissão comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal.*** **Artigo 189- A** - Aplicam-se à sindicância as regras previstas para o processo administrativo, com as seguintes modificações: I - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas; II - com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade instauradora para a decisão. **Artigo 189- B** - Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 90 (noventa) dias; III - instauração de processo disciplinar.
Artigo 190 - O relatório final da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, seqüente e concisa dos fatos, assim como a conclusão por arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível à situação. § 1º - Em caso de ser proposta a abertura de processo disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.	**Artigo 190** – O relatório final da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, seqüente e concisa dos fatos, assim como a conclusão por arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível à situação. § 1º - Em caso de ser proposta a abertura de processo disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.
Artigo 191 - A sindicância administrativa deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da Comissão Sindicante, prorrogáveis por igual prazo somente pela autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.	**Artigo 191** - A sindicância administrativa deverá ser ultimada dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência da Comissão Sindicante, prorrogáveis por igual prazo somente pela autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.
Artigo 192 - A decisão quanto as medidas cabíveis à sindicância efetuada caberá à autoridade instauradora, que proferirá o julgamento dentro de 5 (cinco) dias.	**Artigo 192** - A decisão quanto às medidas cabíveis à sindicância efetuada caberá à autoridade instauradora, que proferirá o julgamento dentro de ***20 (vinte)*** dias.
Artigo 193 - No caso de ser decidida a abertura de processo administrativo disciplinar, todos os elementos referentes à sindicância administrativa serão apensados aos futuros autos, como peça informativa.	**Artigo 193** - No caso de ser decidida a abertura de processo administrativo disciplinar, todos os elementos referentes à sindicância administrativa serão apensados aos futuros autos, como peça informativa.
CAPÍTULO III **Do Processo Administrativo Disciplinar**	**CAPÍTULO III** **Do Processo Administrativo Disciplinar**
Artigo 194 - O processo administrativo disciplinar será realizado por uma Comissão Processante Especial,	**Artigo 194** - O processo administrativo disciplinar será realizado por uma Comissão Processante

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

composta de três servidores efetivos ou estáveis de padrão nunca inferior ao do indiciado e será designada, através de Portaria, pelas mesmas autoridades competentes para os casos de instauração de sindicância administrativa, cabendo sempre a presidência a um membro integrante da Assessoria Jurídica da Universidade. Parágrafo único - Não poderão fazer parte da Comissão, nem mesmo secretariá-la, o cônjuge e os parentes até terceiro grau do servidor indiciado ou, se for o caso, do denunciante.	Especial, composta de três servidores efetivos ou estáveis de padrão nunca inferior ao do indiciado e será designada, através de Portaria, pelas mesmas autoridades competentes para os casos de instauração de sindicância administrativa. ***§ 1º - Além dos três membros, a Presidência da Comissão Processante Especial será exercida por um membro integrante da Assessoria Jurídica da Universidade.*** § 2º - Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste. § 3º - A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.
Artigo 195 - Os integrantes da Comissão cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de seus cargos ou funções. Parágrafo único - Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e o vulto dos fatos a serem apurados, poderá a autoridade instauradora permitir, sempre a pedido motivado do Presidente da Comissão Processante, o afastamento de algum ou de todos os membros da Comissão do exercício de seus cargos ou funções, nos dias estritamente necessários.	**Artigo 195** - Os integrantes da Comissão cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de seus cargos ou funções. Parágrafo único - Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e o vulto dos fatos a serem apurados, poderá a autoridade instauradora permitir, sempre a pedido motivado do Presidente da Comissão Processante, o afastamento de algum ou de todos os membros da Comissão do exercício de seus cargos ou funções, nos dias estritamente necessários.
Artigo 196 - Os trabalhos da Comissão Processante serão instalados dentro do prazo improrrogável de 8 (oitos) dias, contados da instauração do processo administrativo disciplinar. Parágrafo único - O servidor indicado para secretariar os trabalhos da Comissão será designado pelo Presidente da mesma.	**Artigo 196** - Os trabalhos da Comissão Processante serão instalados dentro do prazo improrrogável de 8 (oitos) dias, contados da instauração do processo administrativo disciplinar. ***§ 1º - O servidor indicado para secretariar os trabalhos da Comissão será designado pelo Presidente da Comissão***. § 2º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.
Artigo 197 - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos. Parágrafo único - O prazo para a conclusão poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, até igual período, a juízo da autoridade que determinou sua instauração mediante justificativa fundamentada.	**Artigo 197** - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início dos trabalhos. Parágrafo único - ***Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador de Universidade que o presidir deverá imediatamente encaminhar a autoridade instauradora relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.***
Artigo 198 - Na data de instalação dos trabalhos, a Comissão Processante providenciará de imediato:	**Artigo 198** - ***Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

I - citação inicial do servidor, para depoimento; II - notificação ao denunciante, se for o caso, para declaração; III - comunicação ao órgão de pessoal respectivo de que o servidor está respondendo a processo administrativo disciplinar, a fim de que não lhe seja concedida dispensa a pedido; IV - solicitação de declaração a ser fornecida pelo órgão de pessoal, onde constem todas as penalidades registradas no prontuário do indiciado.	***para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.*** § 1º - O mandado de citação deverá conter: 1 - cópia da portaria; 2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; 3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; 4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; 5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; 6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade. § 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. § 3º - Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.
Artigo 199 - A citação inicial será feita pessoalmente, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à audiência marcada, devendo conter referência aos dispositivos legais infringidos, os quais serão descritos clara e sucintamente. § 1º - Da cópia da citação deverá constar assinatura do próprio citado, data, hora e local do recebimento. § 2º - Não sendo encontrado o indiciado, por achar-se em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no órgão de imprensa oficial, durante 3 (três) dias consecutivos, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação. § 3º - Se o indiciado não comparecer na data aprazada, será decretada sua revelia, e, através do mesmo despacho, designado um defensor.	**Artigo 199** - ***Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.*** ***§ 1º - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.*** ***§ 2º - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado.*** § 3º - Se o indiciado não comparecer na data aprazada, será decretada sua revelia, e, através do mesmo despacho, designado um defensor. (suprimir)
Artigo 200 - Ao servidor indiciado é assegurado o	**Artigo 200** – ***Não comparecendo o acusado, será,***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

direito de acompanhar e intervir, pessoalmente ou através de seu advogado legalmente constituído, em todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante.	***por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.*** **Artigo 200 – A -** Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.
Artigo 201 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.	**Artigo 201 -** ***A Comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos***. **Artigo 201-A** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Artigo 202 - A Comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.	**Artigo 202** - ***O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.*** § 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. § 2º - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. § 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. § 4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.
Artigo 203 - Concluída a fase instrutória, dentro de 48 (quarenta e oito) horas dar-se-á vista ao indiciado ou seu defensor, intimando-o para apresentar defesa escrita dentro do prazo de 20 (vinte) dias.	**Artigo 203** – ***Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las.*** § 1º - O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas. § 2º - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. § 3º - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução. **Artigo 203- A** – O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.
Artigo 204 - No caso de o indiciado não apresentar sua defesa no prazo determinado, será decretada revelia e designado defensor para produzi-la, assinalando-lhe novo prazo.	**Artigo 204** - ***Na audiência de instrução serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado.*** Parágrafo único - Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

Artigo 205 - Apresentada a defesa, a Comissão encaminhará o relatório dentro do prazo de 10 (dez) dias.	**Artigo 205** - ***A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.*** § 1º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo. § 2º - Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o artigo 203-A, mediante comunicação do presidente. § 3º - O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. § 4º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. **Artigo 205- A -** A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. § 1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado. § 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento. § 3º - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. **Artigo 205- B -** As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação. § 1º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente. § 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação. § 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	entre os depoentes.
Artigo 206 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação ao indiciado ou, se for o caso, a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo, justificadamente, absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal. Parágrafo único - Poderá também a Comissão Processante, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.	**Artigo 206** - ***Em qualquer fase do processo poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda conveniente***. § 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos. § 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do § 2º do artigo 194. **Artigo 206-A** - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente. § 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. § 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. § 3º - Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista. § 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. **Artigo 206- B** - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. **Artigo 206-C** - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa. **Artigo 206-D** - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.
Artigo 207 - Recebido o processo disciplinar com o relatório da Comissão, a autoridade instauradora proferirá o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias. § 1º - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, serão estas propostas, dentro do mesmo prazo, à autoridade competente. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final também será de 20 (vinte) dias.	**Artigo 207**- ***O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais.*** ***§ 1º - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.*** ***§ 2º - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.*** **Artigo 207-A** - Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração. **Artigo 207-B** - Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.
Artigo 208 - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução. Parágrafo único - As decisões serão sempre publicadas nos órgãos de imprensa oficial, dentro do prazo de 8 (oito) dias.	**Artigo 208** - ***Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.*** **Artigo 208-A** - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente. **Artigo 208-B** - A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. **Artigo 208-C** - As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor. **Artigo 208-D** - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. § 1º - Toda e qualquer juntada aos autos se

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. § 2º - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia.
Artigo 209 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. Parágrafo único - No caso do presente artigo serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.	**Artigo 209** - ***Constará sempre dos autos do processo administrativo disciplinar a folha de serviço do indiciado.*** Parágrafo único - No caso do presente artigo serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.(suprimir) **Artigo 209-A** - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa. **Artigo 209-B** - As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão para que os mesmos se concluam dentro dos prazos respectivos. **Artigo 209-C** - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo. **Artigo 209-D** - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância. **Artigo 209-E** - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Reitor ou do Procurador de Universidade. **Artigo 209-F** - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	CAPÍTULO IV **Do Processo por Abandono do Cargo ou Função e por Inassiduidade**
	Artigo 209 – G - Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de freqüência. **Artigo 209- H** - Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o servidor tiver pedido exoneração. **Artigo 209- I** - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. **Artigo 209-J** - A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.
	CAPÍTULO V **Dos Recursos**
	Artigo 209-K - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade. § 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso. § 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. § 3º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. § 4º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. § 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. **Artigo 209-L** - Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo ***Reitor*** em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. **Artigo 209-M** - Os recursos não têm efeito

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. **Artigo 209-N** – Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Reitor em grau de recurso, nos procedimentos inerentes à averiguação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar
[xi]**TÍTULO XIII** **Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**	**TÍTULO XIII** **Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**
Artigo 210 - Dar-se-á revisão do processo administrativo disciplinar, mediante requerimento, quando: I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos; II - a decisão for fundada em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; III - surgirem, após a decisão, provas substanciais da inocência do punido; IV - ocorrer circunstância que autorize o abrandamento da penalidade aplicada. Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.	**Artigo 210** - ***Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.*** ***I - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.*** ***II - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.*** ***III - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.*** ***IV - O ônus da prova cabe ao requerente.*** Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade. (suprimir)
Artigo 211 - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo anterior serão indeferidos pela autoridade a que forem dirigidos, por meio de despacho fundamentado.	**Artigo 211** - ***A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.***
Artigo 212 - O pedido de revisão será formulado pelo próprio punido, por seu procurador legalmente habilitado, ou, no caso da falecimento do punido, pelo cônjuge ou parentes até segundo grau, sempre representados por advogado legalmente constituído. Parágrafo único - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.	**Artigo 212** - ***A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado.***
Artigo 213 - A revisão será processada através de comissão designada, composta por 3 (três) membros, nos mesmos moldes previstos para o processo administrativo disciplinar. Parágrafo único - Será impedido de funcionar no processo revisional qualquer funcionário ou servidor que haja participado da comissão que cuidou do processo administrativo primitivo.	**Artigo 213**- ***O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.***
Artigo 214 - A revisão será procedida em autos apartados, tendo como principais aqueles que a motivaram	**Artigo 214** - ***A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.***

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

Artigo 215 - O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do processo revisional será de 30 (trinta) dias. § 1º - Decorrido o prazo supra, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão, à autoridade competente, para julgamento. § 2º - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das diligências que a autoridade entender necessárias para melhor esclarecimento do processo.	***Artigo 215 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado Comissão Processante Especial, cujos membros não tenham funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.***
Artigo 216 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena. Parágrafo único - A revisão não autoriza agravação da pena.	**Artigo 216** - ***Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.***
Artigo 217 - A decisão será sempre fundamentada e publicada no órgão de Imprensa Oficial.	**Artigo 217** - ***No processamento da revisão serão observadas as normas previstas neste estatuto para o processo administrativo.***
Artigo 218 - Existe decadência do direito para interposição da revisão, quando este direito não haja sido exercido pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão punitiva no órgão oficial, ressalvando-se a hipótese contida nos incisos II e III do artigo 210.	**Artigo 218** - ***A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada***
TÍTULO XIV **Das Disposições Gerais**	**TÍTULO XIV** **Das Disposições Gerais**
Artigo 219 - As citações ou remissões ao Estatuto do Servidor da Universidade poderão ser feitas pela sigla "ESUNESP.	**Artigo 219 -** As citações ou remissões ao Estatuto do Servidor da Universidade poderão ser feitas pela sigla "ESUNESP. **Artigo 219-A** - Para efeito deste Estatuto, a expressão "servidor" designa servidor técnico, servidor administrativo e docente do magistério de 2º grau da UNESP.
Artigo 220 - Os servidores da Universidade serão identificados através da Carteira de Identidade Funcional. Parágrafo único - No caso de desligamento, o documento a que se refere o presente artigo será devolvido imediatamente pelo ex-servidor, ao respectivo órgão de pessoal.	**Artigo 220 -** Os servidores da Universidade serão identificados através da Carteira de Identidade Funcional. Parágrafo único - No caso de desligamento, o documento a que se refere o presente artigo será devolvido imediatamente pelo ex-servidor, ao respectivo órgão de ***recursos humanos***
Artigo 221 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término. Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente se o término cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que: I - não houver expediente; II - o expediente for encerrado antes da hora normal.	**Artigo 221 -** Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término. Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente se o término cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que: I - não houver expediente; II - o expediente for encerrado antes da hora normal
Artigo 222 - A instituição, transformação e extinção de funções autárquicas serão feitas sempre através de Portaria do Reitor. Parágrafo único - Compete ao Reitor prover as funções autárquicas.	**Artigo 222 -** A instituição, transformação e extinção de funções autárquicas serão feitas sempre através de Portaria do Reitor. Parágrafo único - Compete ao Reitor prover as funções autárquicas. **Artigo 222-A** - As funções autárquicas de

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

	confiança serão exercidas preferencialmente por servidores integrantes do Quadro da UNESP. **Artigo 212 –B**- O servidor ocupante de função autárquica de provimento efetivo, quando no exercício de funções autárquicas de confiança, poderá optar pela percepção do salário da função autárquica de provimento efetivo.
Artigo 223 - Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo Reitor, aplicada, preferencialmente, a legislação pertinente ao funcionalismo público estadual.	**Artigo 223 -** Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo Reitor, aplicada, preferencialmente, a legislação pertinente ao funcionalismo público estadual
Artigo 224 - As regulamentações especiais a que se refere este Estatuto serão sempre baixadas por Portaria do Reitor.	**Artigo 224 -** As regulamentações especiais a que se refere este Estatuto serão sempre baixadas por Portaria do Reitor.
TÍTULO XV **Disposições Transitórias**	**TÍTULO XV** **Disposições Transitórias**
Artigo 1º - Os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, extranumerários ou contratados pelo Regime da CLT, poderão optar pelo regime previsto neste Estatuto, passando a pertencer ao subquadro de funções autárquicas da UNESP	**Artigo 1º -** Os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, extranumerários ou contratados pelo Regime da CLT, poderão optar pelo regime previsto neste Estatuto, passando a pertencer ao subquadro de funções autárquicas da UNESP.
Artigo 2º - A opção de que trata o artigo anterior far-se-á mediante declaração por escrito, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência deste Estatuto. Parágrafo único - Excetuam-se casos de afastamento do serviço previstos no artigo 49, bem como aqueles autorizados pelo Reitor, devendo a opção ser feita no primeiro dia do retorno ao serviço.	**Artigo 2º -** A opção de que trata o artigo anterior far-se-á mediante declaração por escrito, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência deste Estatuto. Parágrafo único - Excetuam-se casos de afastamento do serviço previstos no artigo 49, bem como aqueles autorizados pelo Reitor, devendo a opção ser feita no primeiro dia do retorno ao serviço.
Artigo 3º - Os funcionários e servidores que optarem pelo regime autárquico e que tenham ingressado na Universidade antes da vigência deste Estatuto, ao completarem 3 (três) anos de efetivo e ininterrupto exercício, contados a partir da data da admissão, somente poderão ser dispensados a pedido ou demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo disciplinar em que lhes seja assegurada ampla defesa.	**Artigo 3º -** Os funcionários e servidores que optarem pelo regime autárquico e que tenham ingressado na Universidade antes da vigência deste Estatuto, ao completarem 3 (três) anos de efetivo e ininterrupto exercício, contados a partir da data da admissão, somente poderão ser dispensados a pedido ou demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo disciplinar em que lhes seja assegurada ampla defesa.
Artigo 4º - O tempo de serviço público prestado anteriormente à data da vigência deste Estatuto pelos servidores que optarem pelo regime autárquico será contado nos termos da legislação vigente.	**Artigo 4º -** O tempo de serviço público prestado anteriormente à data da vigência deste Estatuto pelos servidores que optarem pelo regime autárquico será contado nos termos da legislação vigente.

[i] Regulamentado pela Portaria Unesp nº 64, de 01/04/1998.
[ii] Redação dada pela Portaria Unesp nº 358, de 15/12/83.
[iii] Revogado pela Portaria Unesp nº 358, de 15/12/82.
[iv] Redação dada pela Portaria Unesp nº 358, de 15/12/83.
[v] Redação dada pela Portaria Unesp nº 113, de 08/09/1987.
[vi] Redação dada pela Portaria Unesp nº 113, de 08/09/1987.
[vii] Vide Portaria Unesp nº 157, de 06/05/2004, que aplica dispositivos da Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto

[viii]Vide Portaria Unesp nº 157, de 06/05/2004, que aplica dispositivos da Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.
[ix]Vide Portaria Unesp nº 157, de 06/05/2004, que aplica dispositivos da Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.
[x]Vide Portaria Unesp nº 157, de 06/05/2004, que aplica dispositivos da Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.
[xi]Vide Portaria Unesp nº 157, de 06/05/2004, que aplica dispositivos da Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.

vermelho - suprimir
azul - acrescimo de redação/texto
verde - altera redação/texto
preto - mantem redação/texto